



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Ofício nº. 507/2015-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 28 de outubro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Miguel Canizares Júnior
Presidente da Câmara Municipal
Paraguaçu Paulista - SP

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº. 045/2015.

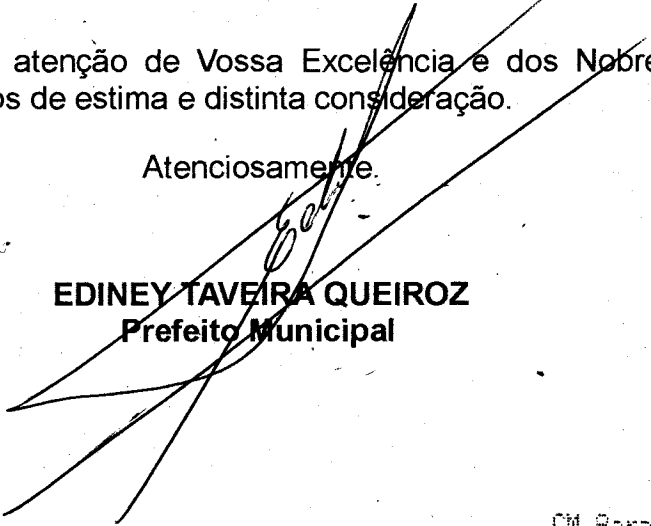
Senhor Presidente:

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, que *"Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para a transposição e remanejamento de dotações ao Fundo Municipal de Saúde/Departamento de Saúde, para pagamento de despesas de outros serviços de terceiros pessoa jurídica (Convênios nºs 01 e 02/2014 – Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista)"*, e a respectiva justificativa.

Considerando que a transposição e o remanejamento de dotações em questão carecem ser providenciados com urgência, sugerimos a Vossa Excelência, se possível for, que a propositura em questão seja apreciada em **regime de urgência especial**.

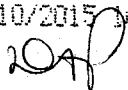
Certos da atenção de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, registramos nossos votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

ETQ/JBN/DVRS/ammm
OF

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
20.682 28/10/2015 16:30:14
Responsável: 



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº. 045, de 28 de outubro de 2015.

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

De acordo com o Departamento de Planejamento desta Prefeitura, as dotações existentes serão insuficientes ao cumprimento das obrigações financeiras dos Convênios nºs 01 e 02/2014, celebrado com a Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista, sendo necessário transpor e remanejar dotações para cumprimento das obrigações em questão.

Embasado nas orientações recentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, encaminhamos à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que *"Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para a transposição e remanejamento de dotações ao Fundo Municipal de Saúde/Departamento de Saúde, para pagamento de despesas de outros serviços de terceiros pessoa jurídica (Convênios nºs 01 e 02/2014 – Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista)"*.

Conforme é de conhecimento dos Nobres Vereadores, o Tribunal de Contas reformou no ano passado sua posição quanto à utilização dos institutos constitucionais **"transposição, remanejamento e transferência"**, manifestada por intermédio do artigo anexo, de autoria do Assessor Técnico daquele Tribunal, Flávio Corrêa de Toledo Júnior. Veja o trecho abaixo extraído do artigo:

Diante de tudo disso, permitimo-nos rever nossa anterior posição, sustentando, desta feita, que, na condição de peça vital do processo orçamentário, a LDO, lei de diretrizes orçamentárias, possa conceder, de forma limitada, permissão para a Administração realizar, no ano seguinte, transposições, transferências e remanejamentos. Defendíamos antes a lei específica considerando a importância, política e operacional, das modificações promovidas por aquela tríade orçamentária, mas, diante dos antes vistos argumentos, **revemos aqui nossa posição.** (grifos nosso)

Se referindo a doutrinadores de renome, Flávio Corrêa de Toledo Júnior também esclarece a definição dos institutos constitucionais transposição, remanejamento e transferência, e também da categoria de programação ou categoria programática:



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

[...] o **remanejamento** serve para realocar verbas entre distintos órgãos orçamentários [...].

[...] a **transposição** assegura mudança entre categorias programáticas de um mesmo órgão orçamentário [...].

[...] a **transferência** possibilita trocas entre categorias econômicas (corrente e capital), situadas na mesma Atividade, Projeto ou Operação Especial, existentes todas, por óbvio, no mesmo órgão orçamentário [...].

[...] **categoria de programação**, sob a ótica funcional programática, é o nível mais próximo da ação concreta: uma Atividade, um Projeto ou uma Operação Especial. (grifos nosso)

Nesse contexto, por ser recente esse posicionamento, não constou da lei de diretrizes orçamentárias vigente, e por consequência também não constou da lei orçamentária 2015, a possibilidade de transposição, remanejamento e transferência orçamentária nos moldes supracitados. Posto isto, a presente proposição é necessária para viabilizar os créditos orçamentários destinados ao cumprimento das obrigações financeiras dos Convênios nºs 01 e 02/2014.

Segundo o Departamento de Planejamento desta Prefeitura, a movimentação orçamentária relativa aos Convênios nºs 01 e 02/2014, considerando os aditamentos realizados no corrente exercício, é a que consta da Tabela 1:

Tabela 1 – Movimentação orçamentária relativa aos Convênios nºs 01 e 02/2014, considerando os aditamentos realizados no corrente exercício - Poder Executivo - 2015

Instrumento	Período	Valor Total do Período (R\$)	Valor 2015 (R\$)
Convênio 01/2014 (Aditivo 02/2015)	Julho/2015 a Junho/2016	1.824.996,36	912.498,18
Convênio 02/2014 (Aditivo 01/2015)	Julho/2015 a Junho/2016	1.723.065,60	861.532,80
Empenhado (R\$)			591.343,66
Reserva (R\$)			100.687,32
A Empenhar (R\$)			1.082.000,00

Fonte: Departamento de Planejamento (2015).



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Os créditos orçamentários serão utilizados pelo Fundo Municipal de Saúde/Departamento de Saúde para pagamento de despesas de outros serviços de terceiros pessoa jurídica, na execução do seguinte objeto: manutenção dos Convênios nºs 01 e 02/2014 com a Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista.

O Convênio nº 01/2014, aditado o valor em 25 de agosto de 2015, se refere ao Custeio - Manutenção da prestação de serviços de Pronto Atendimento em Paraguaçu Paulista.

O Convênio nº 02/2014, aditado o valor e o prazo em 21 de agosto de 2015, se refere à prestação de serviços imediatos de Retaguarda Médica Especializada aos usuários do SUS (Serviço Único de Saúde).

Veja na Tabela 2 o demonstrativo da movimentação orçamentária a ser realizada por esta propositura:

Tabela 2 – Remanejamento de dotações para pagamento de outros serviços de terceiros pessoa jurídica Convênios nºs 01 e 02/2014 com a Santa Casa - Poder Executivo - 2015

Órgão	Categoria Programática	Valor R\$	Órgão	Categoria Programática	Valor R\$
Fundo Municipal de Saúde/ Departamento de Saúde	Atividades 2.034 (Fichas 283 e 284), 2.035 (Fichas 288, 289 e 290), 2.037 (Fichas 295, 296 e 297), 2.024 (Fichas 308 e 310), 2.025 (Fichas 326 e 328), 2.029 (Ficha 357) e 2.026 (Ficha 379)	300.000,00	Fundo Municipal de Saúde/ Departamento de Saúde	Atividade 2.027 (Ficha 336)	300.000,00
Subtotal Transposição		300.000,00			300.000,00
Encargos Gerais do Município	Operação Especial 0.002 (Ficha 563)	782.000,00	Fundo Municipal de Saúde/ Departamento de Saúde	Atividade 2.027 (Ficha 336)	782.000,00
Subtotal Remanejamento		782.000,00			782.000,00
Total Transposição + Remanejamento		1.082.000,00			1.082.000,00

Fonte: Departamento de Planejamento (2015).



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

O valor da transposição será de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e do remanejamento R\$ 782.000,00 (setecentos e oitenta e dois mil reais), perfazendo um valor total de R\$ 1.082.000,00 (um milhão e oitenta e dois mil reais), conforme classificação constante dos Anexos I e II.

A transposição será efetivada com a redução de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) do saldo orçamentário das Atividades 2.034 (Fichas 283 e 284), 2.035 (Fichas 288, 289 e 290), 2.037 (Fichas 295, 296 e 297), 2.024 (Fichas 308 e 310), 2.025 (Fichas 326 e 328), 2.029 (Ficha 357) e 2.026 (Ficha 379) para aumentar na Atividade 2.027 (Ficha 336), do Fundo Municipal de Saúde/Departamento de Saúde.

O remanejamento será efetivado com a realocação de R\$ 782.000,00 (setecentos e oitenta e dois mil reais) da Operação Especial 0.002 (Ficha 563) de Encargos Gerais do Município para a Atividade 2.027 (Ficha 336) do Fundo Municipal de Saúde/Departamento de Saúde.

Assim sendo, considerando que a readequação de dotações é de vital importância para a manutenção dos Convênios nºs 01 e 02/2014 com a Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista, em especial aos usuários do SUS, solicitamos o apoio dos Nobres Vereadores na análise e aprovação da presente propositura com celeridade.

Nos termos dos artigos 189, inciso II, 193 e 202 do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos de Vossa Excelência que submeta a presente propositura ao **REGIME DE URGÊNCIA** de apreciação e votação. Justificamos tal solicitação, em face da **relevância e urgência** da matéria em pauta e a fim de **evitar perda de oportunidade** na implementação de medidas urgentes e necessárias decorrentes desta propositura.

Atenciosamente,

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº. 045, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para a transposição e remanejamento de dotações ao Fundo Municipal de Saúde/Departamento de Saúde, para pagamento de despesas de outros serviços de terceiros pessoa jurídica (Convênios nºs 01 e 02/2014 – Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista).

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
APROVA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transpor e remanejar dotações no Orçamento Programa do Município, referente ao exercício de 2015, no valor total de R\$ 1.082.000,00 (um milhão e oitenta e dois mil reais), com a classificação constante dos Anexos I e II.

§ 1º Os créditos orçamentários serão utilizados pelo Fundo Municipal de Saúde/Departamento de Saúde, para pagamento de despesas de outros serviços de terceiros pessoa jurídica, na execução do seguinte objeto: manutenção dos Convênios nºs 01 e 02/2014 com a Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista.

§ 2º O Convênio nº 01/2014, aditado o valor em 25 de agosto de 2015, se refere ao Custeio - Manutenção da prestação de serviços de Pronto Atendimento em Paraguaçu Paulista.

§ 3º O Convênio nº 02/2014, aditado o valor e o prazo em 21 de agosto de 2015, se refere à prestação de serviços imediatos de Retaguarda Médica Especializada aos usuários do SUS (Serviço Único de Saúde).

Art. 2º A transposição será efetivada com a redução de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) do saldo orçamentário das Atividades 2.034 (Fichas 283 e 284), 2.035 (Fichas 288, 289 e 290), 2.037 (Fichas 295, 296 e 297), 2.024 (Fichas 308 e 310), 2.025 (Fichas 326 e 328), 2.029 (Ficha 357) e 2.026 (Ficha 379) para aumentar na Atividade 2.027 (Ficha 336), do Fundo Municipal de Saúde/Departamento de Saúde.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 28 de outubro de 2015 Fls. 2 de 5

Art. 3º O remanejamento será efetivado com a realocação de R\$ 782.000,00 (setecentos e oitenta e dois mil reais) da Operação Especial 0.002 (Ficha 563) de Encargos Gerais do Município para a Atividade 2.027 (Ficha 336) do Fundo Municipal de Saúde/Departamento de Saúde.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 28 de outubro de 2015.


EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

ETQ/JBN/DRVS/ammm
PL



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 28 de outubro de 2015 Fls. 3 de 5

ANEXO I

02	10	01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA		
	336	10.302.0019.2027.0000	PARCEIROS DO SUS - PRESTADORES	- MÉDIA	
COMPLEXIDADE					
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		
		01	TESOURO		
		310	000 SAÚDE-GERAL		
Subtotal – Transposição R\$					300.000,00
	336	10.302.0019.2027.0000	PARCEIROS DO SUS - PRESTADORES	- MÉDIA	
COMPLEXIDADE					
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		
		01	TESOURO		
		310	000 SAÚDE-GERAL		
Subtotal – Remanejamento R\$					782.000,00
TOTAL – TRANSPOSIÇÃO E REMANEJAMENTO R\$					1.082.000,00

ANEXO II

02	10	01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA		
	283	10.122.0021.2034.0000	MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE	-20.000,00	
		3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO		
		01	TESOURO		
		310	000 SAÚDE-GERAL		
	284	10.122.0021.2034.0000	MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE	-10.000,00	
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		
		01	TESOURO		
		310	000 SAÚDE-GERAL		
	288	10.122.0021.2035.0000	SUPORTE ADMINISTRATIVO-22.000,00		
		3.3.50.43.00	SUBVENÇÕES SOCIAIS		
		01	TESOURO		
		310	000 SAÚDE-GERAL		
	289	10.122.0021.2035.0000	SUPORTE ADMINISTRATIVO-104.500,00		
		3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO		
		01	TESOURO		
		310	000 SAÚDE-GERAL		
	290	10.122.0021.2035.0000	SUPORTE ADMINISTRATIVO-20.000,00		
		3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA		
		01	TESOURO		
		310	000 SAÚDE-GERAL		



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 28 de outubro de 2015 Fls. 4 de 5

295	10.122.0021.2037.0000	MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE	-
4.500,00	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	
	01	TESOURO	
	310 000	SAÚDE-GERAL	
296	10.122.0021.2037.0000	MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE	-
4.500,00	3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	
	01	TESOURO	
	310 000	SAÚDE-GERAL	
297	10.122.0021.2037.0000	MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE	-
4.500,00	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
	01	TESOURO	
	310 000	SAÚDE-GERAL	
304	10.301.0017.2024.0000	IMPLEMENTAÇÃO UBS	-30.000,00
	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	
	01	TESOURO	
	310 000	SAÚDE-GERAL	
308	10.301.0017.2024.0000	IMPLEMENTAÇÃO UBS	-5.000,00
	3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	
	01	TESOURO	
	310 000	SAÚDE-GERAL	
310	10.301.0017.2024.0000	IMPLEMENTAÇÃO UBS	-5.000,00
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
	01	TESOURO	
	310 000	SAÚDE-GERAL	
326	10.301.0017.2025.0000	DEPARTAMENTO PSF	-30.000,00
	3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	
	01	TESOURO	
	310 000	SAÚDE-GERAL	
328	10.301.0017.2025.0000	DEPARTAMENTO PSF	-20.000,00
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
	01	TESOURO	
	310 000	SAÚDE-GERAL	
357	10.302.0019.2029.0000	CENTRAL DE REGULAÇÃO DO SISTEMA	- MÉDIA
COMPLEXIDADE	-5.000,00		
	3.3.90.33.00	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	
	01	TESOURO	
	310 000	SAÚDE-GERAL	
379	10.303.0018.2026.0000	OPERAÇÃO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	-15.000,00
	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	
	01	TESOURO	



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 28 de outubro de 2015 Fls. 5 de 5

310 000 SAÚDE-GERAL

Subtotal- Transposto R\$ -300.000,00

02	14	01	ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO	
	563	28.846.0026.0002.0000	PAGAMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS	-782.000,00
		3.2.90.91.00	SENTENÇAS JUDICIAIS	
		01	TESOURO	
		110 000	GERAL	

Subtotal – Remanejado R\$ -782.000,00

TOTAL – TRANSPOSTO E REMANEJADO R\$ -1.082.000,00



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA
AVENIDA SIQUEIRA CAMPOS, 1430
44547305/0001-93

NOTA DE EMPENHO

10576

NOTA DE EMPENHO Nº 10576	FICHA: 336	DATA: 31/08/2015	PEDIDO Nº
LICITAÇÃO: OUTRO NÃO APLICÁVEL		SOLICITAÇÃO:	VENCIMENTO: 03/09/2015
NOME: SANTA CASA DE MISERICORDIA PARAG.PTA.		53.638.649/0001-07	CÓDIGO: 1279
ENDEREÇO: RUA CARAMURU, 568		PARAGUACU PAULISTA	

CONTA CORRENTE: 001 0105-8

DESCRIÇÃO DO MATERIAL E/OU SERVIÇO	VALOR TOTAL
Referente ao Termo Aditivo nº 01/2015 do Convênio 02/2014 - Disponibilidade de RETAGUARDA MÉDICA Especializada aos usuários do SUS.	287.177,60
Desconto	0,00

GL - Global	Fonte Recursos: 01 TESOURO	Código Aplicação: 310 000 SOMA	287.177,60
-------------	-----------------------------------	---------------------------------------	-------------------

CÓDIGO	CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA EMPENHADA
02 02 10 01 3.3.90.39.50 10.302.0019.2027.0000	PREFEITURA MUNICIPAL FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E LABORATORIAIS PARCEIROS DO SUS - PRESTADORES - MÉDIA COMPLEXIDADE

DOTAÇÃO	EMPENHADO ATÉ A DATA	VALOR DESTA EMPENHO	SALDO ATUAL
2.780.946,00	2.070.817,48	287.177,60	422.950,92

VALOR A SER PAGO R\$	duzentos e oitenta e sete mil, cento e setenta e sete reais e sessenta centavos *****
-----------------------------	--

EMPENHO AUTORIZADO EM	31/08/2015
-----------------------	------------

DATA	ORDEM DE PAGAMENTO. PAGUE-SE:
DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	DATA
	ORDENADOR DA DESPESA

BANCO-	CONTA	CHEQUE	VALOR	RECIBO RECEBI(EMOS) O VALOR CONSTANTE DESTA EMPENHO.
				NOME:
				CNPJ/CPF:

IMPORTANTE:	QUEIRAM FORNECER A ESTA PREFEITURA O ACIMA ESPECIFICADO. A) - EXIGE-SE NOTA FISCAL (VENDA A COMERCIANTE) B) - AS NOTAS SERÃO ACEITAS DE ACORDO COM A ORDEM DE COMPRA C) - A PREFEITURA NÃO SE RESPONSABILIZA POR FORNECIMENTO SEM A RESPECTIVA ORDEM.
--------------------	--

**P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA**

AVENIDA SIQUEIRA CAMPOS, 1430

44547305/0001-93

NOTA DE EMPENHO**10577**

NOTA DE EMPENHO Nº 10577	FICHA: 336	DATA: 31/08/2015	PEDIDO Nº
LICITAÇÃO: OUTRO NÃO APLICÁVEL		SOLICITAÇÃO:	VENCIMENTO: 03/09/2015
NOME: SANTA CASA DE MISERICORDIA PARAG.PTA.		53.638.649/0001-07	CÓDIGO: 1279
ENDEREÇO: RUA CARAMURU, 568		PARAGUACU PAULISTA	

CONTA CORRENTE: 001 0105-8

DESCRIÇÃO DO MATERIAL E/OU SERVIÇO	VALOR TOTAL
Referente ao Termo Aditivo nº 02/2015 do Convenio 01/2014 - Custeio e Manutenção da Prestação de Serviços de PRONTO ATENDIMENTO.	304.166,06
Desconto	0,00

GL - Global	Fonte Recursos: 01 TESOIRO	Codigo Aplicação: 310 000 SOMA	304.166,06
-------------	-----------------------------------	---------------------------------------	-------------------

CÓDIGO	CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA EMPENHADA
02 02 10 01 3.3.90.39.50 10.302.0019.2027.0000	PREFEITURA MUNICIPAL FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E LABORATORIAIS PARCEIROS DO SUS - PRESTADORES - MÉDIA COMPLEXIDADE

DOTAÇÃO	EMPENHADO ATÉ A DATA	VALOR DESTA EMPENHO	SALDO ATUAL
2.780.946,00	2.357.995,08	304.166,06	118.784,86

VALOR A SER PAGO R\$

trezentos e quatro mil, cento e sessenta e seis reais e seis centavos *****

EMPENHO AUTORIZADO EM 31/08/2015

DATA ____/____/____

DIRETOR DO DEPARTAMENTO
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

ORDEM DE PAGAMENTO. PAGUE-SE:

DATA

ORDENADOR DA DESPESA

BANCO	CONTA	CHEQUE	VALOR

RECIBO

RECEBI(EMOS) O VALOR CONSTANTE DESTA EMPENHO.

NOME:

CNPJ/CPF:

IMPORTANTE:

QUEIRAM FORNECER A ESTA PREFEITURA O ACIMA ESPECIFICADO.

A) - EXIGE-SE NOTA FISCAL (VENDA A COMERCIANTE)

B) - AS NOTAS SERÃO ACEITAS DE ACORDO COM A ORDEM DE COMPRA

C) - A PREFEITURA NÃO SE RESPONSABILIZA POR FORNECIMENTO SEM A RESPECTIVA ORDEM.

**P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA**

AVENIDA SIQUEIRA CAMPOS, 1430

44547305/0001-93

Exercício: 2015

NOTA DE RESERVA ORÇAMENTARIA**Nº 612**Ficha Nº : **336** Processo Nº :

Unidade : 021001 DEPARTAMENTO DE SAÚDE

Funcional : 10.302.0019.2027.0000 PARCEIROS DO SUS - PRESTADORES - MÉDIA COMPLEXIDADE

Cat. Econ. : 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Código de Aplicação: 310 000 Fonte Recurso: 0100

Saldo Inicial	Alteração (+)	Alteração (-)	Empenhado	Saldo Atual
2.780.946,00	0,00	0,00	2.679.199,32	101.746,68

Data Histórico

07/10/2015 RESERVA DE DOTAÇÃO PARA O CONVÊNIO 01/2014 E 02/2014 COM A SANTA CASA

VALOR DA RESERVA **100.687,32**

RESERVA JÁ UTILIZADA 0,00

RESERVA ANULADA 0,00

SALDO DE RESERVA ANTERIOR

SALDO DA RESERVA 100.687,32

SALDO ORÇAMENTÁRIO COM RESERVA 1.059,36

P.P.A. LEI Nº 2872 DE 12/07/2013

L.D.O. LEI Nº 2912 DE 11/07/2014

L.O.A. LEI Nº 2923 DE 16/12/2014

Estimativa de Impacto Orçamentário - Financeiro:

Justificativa: Despesa considerada irrelevante, do

art. 4º, § 2º da L.D.O.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

TERMO DE CONVÊNIO Nº. 01/2014

Que entre si celebram o Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e a Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista, objetivando o Custeio - Manutenção da prestação de serviços de Pronto Atendimento em Paraguaçu Paulista.

Pelo presente instrumento, na melhor forma de direito, os abaixo assinados, de um lado o **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF nº 44.547.305/0001-93, com sua sede na Av. Siqueira Campos, nº 1.430, neste ato representado pelo Sr. **EDINEY TAVEIRA QUEIROZ**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.779.537 SSP/SP e do CPF/MF nº 362.887.564-49, residente e domiciliado na Rua Tharcio Patrocínio de Campos, nº 1.067, CEP 19.700-000, Bairro Vila Galdino, nesta cidade, doravante designado simplesmente de **MUNICÍPIO**, e definido como executor do convênio o **DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE**, neste ato representado por seu Diretor Municipal, o Sr. **VALDOMIRO RIBELATO STANGARLIN**, portador do RG nº. 3.023.794-3 - SSP/PR, e do CPF nº. 558.335.609-00, residente e domiciliado na Rua Alfredo Macarini, nº 93, CEP 19.060-240, Jardim das Rosas, Presidente Prudente - SP, daqui por diante denominado apenas **DEPARTAMENTO**, e de outro lado, a **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PARAGUAÇU PAULISTA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 53.638.649/0001-07, com Estatuto registrado e arquivado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas de Paraguaçu Paulista, localizada à Rua Caramuru, nº. 568, nesta cidade, representada neste ato pelo seu Provedor, Sr. **GODOFREDO RIBEIRO DE FREITAS FILHO**, portador do RG nº. 5.526.545-5 - SSP/SP, e do CPF nº. 407.843.048-15, residente e domiciliado na Rua Caramuru, nº 399, Apartamento 92, nesta cidade, doravante denominado apenas **CONVENIADA**, tendo em vista o que dispõe a Constituição Federal, nos artigos 196 a 199, bem como, as Leis Federais nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e ainda, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei Federal nº 8.883, de 8 de junho de 1994; e a **Lei Municipal nº. 2.914, de 26 de setembro de 2014**, tem entre si, justo e acordado o presente **CONVÊNIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES, AMBULATORIAIS, DIAGNOSE E TERAPIA**, na forma e condições estabelecidas nas cláusulas abaixo:



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Termo de Convênio nº 01/2014 Fls. 2 de 20

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente convênio tem por objeto estabelecer e definir as obrigações e encargos dos partícipes correspondentes à execução, pela CONVENIADA, do Custeio - Manutenção da prestação de serviços de Pronto Atendimento em Paraguaçu Paulista, garantido o atendimento 24 (vinte e quatro) horas de todas as pessoas que necessitam do serviço de urgência, emergência e ambulatorial.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO DO OBJETO

O detalhamento das atividades e forma de execução dos serviços consta do anexo único deste instrumento, contemplando os Pronto Atendimentos que serão realizadas nas dependências da CONVENIADA, localizada à Rua Caramuru, nº 568, Centro, CEP 19700-000, Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, durante 24 (vinte e quatro) horas, para todas as pessoas que necessitem do serviço de urgência, emergência e ambulatorial.

Parágrafo Único - É vedada a cobrança, ao cliente do SUS ou seu representante, por qualquer serviço executado em decorrência deste convênio, respondendo a CONVENIADA, administrativa e legalmente, por cobrança indevida feita por seu profissional, empregado ou preposto.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES GERAIS DA CONVENIADA

São obrigações gerais da CONVENIADA:

- a) executar os serviços que constituem objeto do presente convênio;
- b) atender os clientes do SUS com dignidade e respeito, de modo universal e igualitário, mantendo a qualidade na execução dos serviços;
- c) facilitar ao DEPARTAMENTO o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, prestando todos os esclarecimentos solicitados pelos servidores do DEPARTAMENTO designados para tal fim;
- d) facilitar a ação do Conselho Municipal de Saúde;
- e) acatar as normas e regulamentos emanados do DEPARTAMENTO e do Conselho Municipal de Saúde;
- f) prestar contas, nos termos da legislação em vigor, da utilização dos recursos repassados;
- g) manter sempre atualizado o prontuário médico dos pacientes e o arquivo médico, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ressalvados os prazos previstos em Lei, onde documentos desse tipo e outros devem ser mantidos em arquivo permanentemente;
- h) não utilizar, nem permitir que terceiros utilizem o paciente para fins de experimentação;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Termo de Convênio nº 01/2014 Fls. 3 de 20

- i) afixar aviso em local visível, de sua condição de entidade integrante do SUS, e da gratuidade dos serviços prestados nessa condição;
- j) admitir em suas dependências, para realizar atos profissionais com utilização da infraestrutura hospitalar, desde que respeitadas as exigências contidas no Regimento Interno do Corpo Clínico o profissional autônomo contratado pelo DEPARTAMENTO;
- k) justificar ao paciente ou a seu representante, por escrito, as razões técnicas alegadas, quando da decisão de não realização de qualquer ato profissional, previsto neste Convênio;
- l) esclarecer os pacientes sobre seus direitos, bem como, em relação aos assuntos pertinentes aos serviços oferecidos;
- m) respeitar a decisão do paciente ao consentir ou recusar prestação de serviços de saúde, salvo caso de eminente perigo de vida ou obrigação legal;
- n) garantir a confidencialidade dos dados e informações do paciente, nos termos da legislação vigente;
- o) ter/manter Comissão de Ética Médica;
- p) manter suas dependências em bom estado de conservação, higiene e funcionamento, equivalentes ou melhores do que os verificados por ocasião da celebração do presente Convênio, devendo comunicar ao DEPARTAMENTO qualquer alteração nas condições verificadas, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da ocorrência que gerou a alteração;
- q) notificar o DEPARTAMENTO, sobre eventual alteração de seus Estatutos ou de sua Diretoria, enviando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de registro da alteração, cópia autenticada dos respectivos documentos;
- r) fornecer mensalmente ao DEPARTAMENTO, quantidade geral de todos os atendimentos realizados;
- s) manter registro atualizado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES;
- t) submeter-se à regulação instituída pelo Gestor Municipal;
- u) manter contrato de prestação de serviços com profissionais médicos e suas especialidades, mediante o pagamento de honorários médicos, com as deduções e recolhimentos de encargos fiscais (IRR-Fonte e contribuições previdenciárias);
- v) exigir dos profissionais médicos o preenchimento da solicitação de internação hospitalar ou de atendimento ambulatorial, conforme as normas e recomendações vigentes, principalmente no que tange ao preenchimentos de FAAS e AIHS;
- w) cumprir as diretrizes da Política Nacional de Humanização – PNH.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Termo de Convênio nº 01/2014 Fls. 4 de 20

Parágrafo único. Excetuados os profissionais admitidos em suas dependências, por indicação do DEPARTAMENTO, para prestar serviços ao SUS, é de responsabilidade exclusiva e integral da CONVENIADA a utilização de pessoal para execução do objeto deste convênio, incluídos os encargos fiscais e previdenciários, cujos ônus e obrigações em nenhuma hipótese poderão ser transferidos ao MUNICÍPIO, ao DEPARTAMENTO, à Secretaria de Estado da Saúde ou ao Ministério da Saúde/SUS com relação a tais ônus e obrigações.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DA CONVENIADA

São obrigações específicas da CONVENIADA:

a) fornecer recursos humanos, constituídos de médicos contratados como plantonistas para as diversas áreas necessárias à prestação de serviços de urgência/emergência e ambulatorial, durante 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, devendo manter o número mínimo de profissionais abaixo descrito:

Período	Nº mínimo de Profissionais
Das 07h00 às 13h00, de segunda a sexta-feira	01
Das 13h00 às 07h00 do dia seguinte, de segunda a sexta-feira	02
Durante 24 horas, nos finais de semana e feriados	02

b) fornecer recursos humanos, constituídos por uma equipe de coordenação de profissionais médicos responsáveis pela escala médica de plantonistas e desenvolvimentos dos serviços;

c) fornecer recursos humanos, constituído de um profissional enfermeiro para atuar no serviço de Pronto Atendimento;

d) elaborar e encaminhar os seguintes relatórios:

1. Escalas do Plantão de Pronto Atendimento, até 5 (cinco) dias antes de iniciar o mês;

2. das respectivas alterações na escala e justificativas cabíveis até 03 (três) dias após o término do mês;

3. Lista de presença dos Plantonistas do Pronto Atendimento.

§ 1º Em nenhuma circunstância esta escala mínima poderá ser descumprida para menos, sendo de responsabilidade da CONVENIADA a cobertura de eventuais ausências e redução do valor repassado equivalente a hora paga.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Termo de Convênio nº 01/2014 Fls. 5 de 20

§ 2º Os profissionais envolvidos nos serviços citados deverão ter diploma de instituições reconhecidas, registro nos respectivos conselhos regionais do Estado de São Paulo e treinamentos técnico/científico na sua área de atuação, conforme as normas vigentes, cuja documentação comprobatória deverá ser arquivada pela CONVENIADA, ficando à disposição do DEPARTAMENTO para consulta.

§ 3º Constitui encargo da CONVENIADA o pagamento de salários, encargos trabalhistas, fiscais, previdenciários, sociais e tributários decorrentes das contratações destinadas ao atendimento do presente instrumento, na forma do disposto no parágrafo único da cláusula terceira do presente convênio, utilizando os recursos financeiros provenientes do repasse do DEPARTAMENTO, conforme estabelecido no ajuste.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

São obrigações do MUNICÍPIO:

a) repassar à CONVENIADA, com a periodicidade e valores estabelecidos na Cláusula Sétima do presente instrumento e respectivos Termos Aditivos, os recursos para a execução do objeto deste convênio;

a) acompanhar, fiscalizar, avaliar, controlar e auditar, através do DEPARTAMENTO, a execução do objeto do convênio pela CONVENIADA.

Parágrafo único. A seu juízo, e em comum acordo com a CONVENIADA, o DEPARTAMENTO poderá alocar na unidade de Pronto Atendimento, funcionários e servidores a ela vinculados, para executarem ações de assistência à saúde, responsabilizando-se pelos gastos oriundos de tais procedimentos, relativos ao pagamento de encargos trabalhistas, previdenciários, sociais, fiscais e comerciais resultantes de vínculo empregatício, cujos ônus e obrigações em nenhuma hipótese poderão ser transferidos para a CONVENIADA; igualmente, em nenhuma hipótese poderá ser alegada solidariedade da CONVENIADA, com relação a tais ônus e obrigações.

CLÁUSULA SEXTA - DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONVENIADA

A CONVENIADA é responsável pela reparação de danos materiais e morais, causados aos pacientes, aos Órgãos do SUS e a terceiros a ela vinculados, decorrentes de ação ou omissão, ou negligência, imperícia ou imprudência praticadas por seus empregados, profissionais ou prepostos, ficando assegurada a CONVENIADA o direito de regresso.

§ 1º A fiscalização ou acompanhamento da execução deste Convênio pelos órgãos competentes do SUS, não excluem nem reduzem a responsabilidade da CONVENIADA nos termos da Legislação referente às licitações, contratos administrativos e demais legislação existente.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Termo de Convênio nº 01/2014 Fls. 6 de 20

§ 2º A responsabilidade de que trata esta Cláusula estende-se aos casos de danos causados por defeitos relativos à prestação dos serviços, nos estritos termos do art. 14 da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Os recursos financeiros necessários à cobertura das despesas com a execução do presente Convênio foram estimados em **R\$ 1.676.000,00 (um milhão seiscentos e setenta e seis mil reais)**, relativos ao período de **Julho/2014 a Junho/2015**.

§ 1º Os valores de que tratam esta Cláusula serão reajustados na mesma proporção, índices e época dos reajustes determinados pelo Ministério da Saúde.

§ 2º As despesas decorrentes da execução deste Convênio correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, nas seguintes rubricas orçamentárias: 02.10.01 (Fundo Municipal de Saúde) - 10.302.0019.2027.0000 (PARCEIROS DO SUS - PRESTADORES - MÉDIA COMPLEXIDADE) – 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

§ 3º Nos exercícios financeiros futuros, as despesas ocorrerão à conta das dotações próprias que forem aprovadas no orçamento do Fundo Municipal de Saúde.

CLÁUSULA OITAVA - DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

A apresentação das contas e as condições de pagamento regulam-se pelos dispositivos abaixo:

§ 1º A conveniada apresentará, mensalmente, ao DEPARTAMENTO, as faturas e os documentos referentes aos serviços conveniados efetivamente prestados.

§ 2º Após avaliação dos documentos, realizada pelo serviço de autorização, controle e auditoria do DEPARTAMENTO, a CONVENIADA receberá o pagamento referente aos serviços autorizados, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da transmissão ao DATASUS.

§ 3º O serviço de auditoria do DEPARTAMENTO, por sua vez, revisará as faturas e os documentos recebidos da CONVENIADA e, se de acordo, encaminhará à Prefeitura Municipal, que é Órgão responsável pelo pagamento, observando, para tanto, as diretrizes e norma emanadas pelo Ministério da Saúde e pelo DEPARTAMENTO, nos termos das respectivas competências e atribuições legais.

§ 4º Para fins de prova da data de apresentação das contas e observância dos prazos de pagamento, será entregue a CONVENIADA, recibo, assinado ou rubricado pelo servidor do DEPARTAMENTO, com aposição do respectivo carimbo funcional;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Termo de Convênio nº 01/2014 Fls. 7 de 20

§ 5º As contas rejeitadas pelo serviço de processamento de dados, ou pela conferência técnica e/ou administrativa, serão glosadas e não poderão ser reapresentadas.

§ 6º O documento glosado será acompanhado do correspondente carimbo de inutilização por glosa.

§ 7º Ocorrendo erro, falha, atraso ou falta de processamento das contas, por responsabilidade do DEPARTAMENTO, este garantirá à CONVENIADA o pagamento, no prazo estipulado neste CONVÊNIO, pelos valores do mês imediatamente anterior acertando-se as diferenças que houver no pagamento seguinte no valor devido, ficando o DEPARTAMENTO exonerado do pagamento de multas e sanções financeiras.

§ 8º Equiparam-se a erros, falhas ou faltas no procedimento, para efeito do § 8º desta Cláusula, os cortes, glosas ou reduções do pagamento devido, feitos injustificadamente pelo DEPARTAMENTO, que resultem de contas rejeitadas quanto ao mérito, sujeitas à análise do Setor Médico de Autorização e Controle – SMAC.

§ 9º Após a entrega do faturamento ao DEPARTAMENTO, o mesmo encaminhará seu resultado final a conveniada para conhecimento e planejamento financeiro.

§ 10º As contas rejeitadas quanto ao mérito ou conferência técnica poderão ser objeto de análise pelos Órgãos de avaliação e controle do DEPARTAMENTO, ficando à disposição da CONVENIADA, que terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do pagamento para efetuar defesa, que será julgada no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 11º Caso os pagamentos já tenham sido efetuados, fica o DEPARTAMENTO autorizado a debitar, no mês seguinte, o valor pago indevidamente por procedimentos não realizados, indevidos ou impróprios, mediante prévia cientificação da CONVENIADA com antecedência de 5 (cinco) dias da data de pagamento.

CLÁUSULA NONA - DO CONTROLE, AVALIAÇÃO, VISTORIA E FISCALIZAÇÃO

A execução do presente Convênio será avaliada pelos Órgãos competentes do SUS, por técnicos ou prepostos designados pelo MUNICÍPIO, mediante procedimentos de supervisão in loco ou indireta, os quais observarão o cumprimento das cláusulas e condições estabelecidas neste Convênio, a verificação do movimento das internações, e de quaisquer outros necessários ao controle e avaliação dos serviços prestados.

§ 1º As produções executadas serão avaliadas trimestralmente por uma Comissão constituída por representantes da CONVENIADA e do DEPARTAMENTO, cabendo à CONVENIADA fornecer os documentos solicitados para a referida avaliação.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Termo de Convênio nº 01/2014 Fls. 8 de 20

§ 2º Essa Comissão reunirá trimestralmente e terá as atribuições de acompanhar a execução do presente Convênio, principalmente no tocante aos seus custos, na produção, no acolhimento, na avaliação da qualidade da atenção à saúde dos usuários.

§ 3º A Comissão de Acompanhamento do Convênio será criada pelo DEPARTAMENTO para fiscalizar esse convênio, até 15 (quinze) dias após a assinatura deste termo, cabendo à CONVENIADA, neste prazo, indicar ao DEPARTAMENTO os seus representantes.

§ 4º A CONVENIADA fica obrigada a fornecer à Comissão de Acompanhamento todos os documentos e informações necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

§ 5º A existência da Comissão mencionada nesta Cláusula não impede nem substitui as atividades próprias do Sistema Nacional de Auditoria (federal, estadual ou municipal).

§ 6º Anualmente, o DEPARTAMENTO vistoriará as instalações da CONVENIADA para verificar se persistirem as mesmas condições técnicas básicas da CONVENIADA, comprovadas por ocasião da assinatura deste Convênio.

§ 7º Qualquer alteração ou modificação que importe em diminuição da capacidade operativa da CONVENIADA poderá ensejar a não prorrogação deste Convênio ou a revisão das condições estipuladas.

§ 8º A fiscalização exercida pelo DEPARTAMENTO sobre serviços ora conveniados não eximirá a CONVENIADA da sua plena responsabilidade perante o Ministério da Saúde e o DEPARTAMENTO ou para com os pacientes e terceiros, decorrente de culpa ou dolo na execução deste Convênio.

§ 9º A CONVENIADA facilitará ao DEPARTAMENTO e ao Conselho Municipal de Saúde o acompanhamento e a fiscalização permanente dos serviços, informando sobre qualquer ocorrência que fuja à normalidade prevista neste Convênio, e mais, prestará todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados pelos servidores do DEPARTAMENTO designados para tal fim.

§ 10. Em qualquer hipótese é assegurado à CONVENIADA, amplo direito de defesa, nos termos das normas gerais da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos, ficando assegurado o direito à interposição de recursos.

§ 11. O DEPARTAMENTO formulará PROTOCOLO DE APRESENTAÇÃO DAS FICHAS DE ATENDIMENTO PRODUZIDAS, orientando a SANTA CASA a forma como deve entregar os impressos e sua forma de disponibilizá-las para a Unidade de Avaliação e Controle do Município, devendo fazer parte do anexo único desse documento.

§ 12. O Município se reserva no direito de rejeitar, no todo ou em parte, o serviço, se em desacordo com as normas do SUS ou com os termos do presente instrumento.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Termo de Convênio nº 01/2014 Fls. 9 de 20

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PENALIDADES, E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

A inobservância pela CONVENIADA de cláusula ou obrigação constante deste Convênio, ou de dever originado de norma legal ou regulamentar pertinente, autorizará o DEPARTAMENTO, garantido o devido processo legal, a aplicar em cada caso, as sanções previstas nos artigos 86, 87 e 88, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, combinado, com o disposto na Resolução SS - 46, de 10 de abril de 2002, da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, ou seja:

- a) advertência;
- b) multa de 5% (cinco por cento);
- c) suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar ou conveniar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- d) declaração de inidoneidade para licitar, contratar ou conveniar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinados da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a contratada/conveniada ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base nas alíneas anteriores deste artigo;
- e) rescisão por culpa ou por dolo de descumprimento do convênio.

§ 1º A imposição das penalidades previstas nesta Cláusula dependerá da gravidade do fato que as motivaram, considerada sua avaliação na situação e circunstâncias objetivas em que o fato ocorreu, através de Auditoria ou inspeção e dela será notificada a CONVENIADA, garantida a prévia defesa.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV, da cabeça desta Cláusula, poderão ser aplicadas juntamente com a sanção prevista no inciso II também desta Cláusula.

§ 3º Para a aplicação das penalidades previstas no § 2º desta Cláusula, são competentes:

- a) o Prefeito Municipal;
- b) o Diretor do Departamento de Saúde, nas hipóteses previstas nos incisos I e II da cabeça desta Cláusula.

§ 4º Da aplicação das penalidades a CONVENIADA terá o prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação, para interpor recurso, dirigido a autoridade competente, que terá o prazo de 5 (cinco) dias para decidir a matéria.

§ 5º Na aplicação das penalidades previstas nos incisos I ao V da cabeça desta Cláusula considerar-se-á a gravidade do fato a ser punido, podendo a CONVENIADA interpor recurso administrativo dirigido à autoridade competente nos



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Termo de Convênio nº 01/2014 Fls. 10 de 20

prazos e formas determinadas pela legislação do Sistema Nacional de Auditoria do Sistema Única de Saúde – SUS.

§ 6º Tais penalidades serão aplicadas na seguinte conformidade:

- a) a penalidade de multa será aplicada, por escrito, nas infrações de natureza moderada e grave;
- b) a penalidade de advertência será aplicada, por escrito, nas infrações de natureza leve ou moderada;

§ 7º Consideram-se infrações de natureza grave, de que trata o inciso I do § 6º desta Cláusula:

- a) constatação de que o paciente citado nos relatórios preenchidos não foi submetido a nenhum procedimento;
 - b) constatação de que o procedimento constante dos relatórios preenchidos para a cobrança não foi efetivamente prestado ao usuário;
 - c) constatação de que a entidade CONVENIADA cobrou, de forma direta ou indireta, importância dos usuários do SUS, sejam os próprios pacientes ou seus responsáveis;
 - d) recusa infundada em prestar atendimento ao usuário do Sistema Único de Saúde;
- § 8º Consideram-se infrações de natureza moderada, de que tratam o inciso II do § 6º desta Cláusula:

- a) constatação de que a entidade CONVENIADA cobrou, simultaneamente importâncias do SUS, de entidades públicas de saúde, de seguros saúde e/ou outras modalidades assistenciais de medicina de grupo e/ou cooperativas de saúde ou similares, por um mesmo procedimento realizado em um mesmo paciente;
- b) constatação de que a entidade CONVENIADA não atende aos requisitos estabelecidos nas Portarias MS/SNAS nº. 224, de 29 de janeiro de 1992, MS/SAS nº. 88, de 23 de julho de 1993 e MS/SAS nº. 147, de 25 de agosto de 1994.

§ 9º Consideram-se infrações de natureza leve, as demais irregularidades não previstas nos §§ 6º e 7º desta Cláusula, que de qualquer forma afrontam a legislação regulamentadora do Sistema Único de Saúde.

§ 10. A reincidência no cometimento de infrações que já acarretaram a aplicação das penalidades previstas nos incisos I, III, e IV da cabeça desta Cláusula, ensejará, obrigatoriamente, a aplicação simultânea da penalidade de multa, prevista no inciso II da cabeça desta Cláusula.

§ 11. Para fins de aplicação das penalidades previstas nos incisos II, III, e IV da cabeça desta Cláusula, fica estabelecido que o valor da multa corresponderá aos seguintes percentuais, calculados sobre o valor estimado do Convênio, ora firmado, e será fixado de acordo com a natureza e gravidade da infração cometida.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Termo de Convênio nº 01/2014 Fls. 11 de 20

- a) 10% (dez por cento), na hipótese das infrações previstas no inciso I do § 7º desta Cláusula;
- b) de 7% (sete por cento) a 10% (dez por cento), na hipótese das infrações previstas nos demais incisos do § 7º desta Cláusula;
- c) de 4% (quatro por cento) a 6% (seis por cento), na hipótese das infrações previstas nos incisos do § 8º desta Cláusula;
- d) de 1% (um por cento) a 3% (três por cento), na hipótese das infrações previstas no § 9º desta Cláusula.

§ 12. A suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar/conveniar com a administração prevista no inciso III da cabeça desta Cláusula, será aplicada nos casos de reincidência nas infrações previstas nos incisos dos §§ 7º e 8º, todos desta Cláusula.

§ 13. A declaração de inidoneidade para licitar, conveniar com a Administração, prevista no inciso IV da cabeça desta Cláusula, será aplicada nos casos em que ocorra má-fé da CONVENIADA, bem como, nos casos de reincidência, exceto quando a natureza e gravidade da infração cometida ensejar a aplicação das penalidades de advertência.

§ 14. O valor da multa de que trata o inciso I do § 11 desta Cláusula, será descontado pelo MUNICÍPIO, dos pagamentos devidos à CONVENIADA.

§ 15. A reabilitação da CONVENIADA, que tenha sofrido a penalidade prevista no inciso IV da cabeça desta Cláusula, poderá ser concedida, desde que a Administração seja ressarcida dos prejuízos resultantes da infração cometida, e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV da cabeça desta Cláusula.

§ 16. A imposição de quaisquer das sanções previstas nesta Cláusula não ilidirá o direito de o DEPARTAMENTO exigir da CONVENIADA o ressarcimento integral dos prejuízos que o fato gerador da penalidade acarretar aos Órgãos gestores do SUS, seus usuários e terceiros, independentemente das responsabilidades criminal e/ou ética do autor de fato.

§ 17. Na aplicação das penalidades de que trata este Convênio, as autoridades administrativas deverão observar, também os procedimentos previstos nos demais instrumentos que regulamentem a relação jurídica entre as partes.

§ 18. No caso do não cumprimento do quantitativo de médicos que atendem no Pronto Atendimento conforme o disposto na Cláusula Quarta quanto a disponibilidade dos médicos para atendimento ao usuário o Departamento descontará do valor mensal a ser pago a CONVENIADA.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Termo de Convênio nº 01/2014 Fls. 12 de 20

A rescisão obedecerá às disposições contidas nos artigos 77 a 80, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº. 8.883, de 8 de junho de 1994.

§ 1º A CONVENIADA reconhece os direitos do DEPARTAMENTO, em caso de rescisão administrativa prevista no § 1º do artigo 79, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei Federal nº. 8.883, de 8 de junho de 1994.

§ 2º Em caso de rescisão, se a interrupção das atividades em andamento puder causar prejuízo à população, será observado o prazo de 90 (noventa) dias para ocorrer a rescisão.

§ 3º Se, no prazo previsto no § 2º desta Cláusula, a CONVENIADA negligenciar a prestação dos serviços ora conveniados a multa poderá ser duplicada.

§ 4º Poderá, a CONVENIADA, rescindir o presente Convênio, no caso de descumprimento, pelo DEPARTAMENTO, de suas obrigações aqui previstas, em especial, no caso de atraso superior a 90 (noventa) dias do pagamento devido pelo DEPARTAMENTO.

§ 5º No caso previsto no § 4º desta Cláusula, caberá à CONVENIADA notificar ao DEPARTAMENTO, formalizando a rescisão e motivando-a devidamente, informando do fim da prestação dos serviços conveniados no prazo de 90 (noventa) dias a partir do recebimento da notificação.

§ 6º Em caso de rescisão do presente Convênio por parte do DEPARTAMENTO, não caberá à CONVENIADA o direito a qualquer indenização, salvo na hipótese do artigo 79, § 2º, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei Federal nº. 8.883, de 8 de junho de 1994.

§ 7º O presente Convênio rescinde os Contratos, Convênios Anteriores e Termos Aditivos, celebrados entre o MUNICÍPIO e a CONVENIADA, que tenham como objeto o mesmo deste Convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOS RECURSOS PROCESSUAIS

Dos atos de aplicação de penalidade prevista neste Convênio, ou de sua rescisão, praticados pelo DEPARTAMENTO, caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação.

§ 1º Da decisão do DEPARTAMENTO que rescindir o presente instrumento, cabe, inicialmente, pedido de reconsideração, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação da decisão.

§ 2º Sobre o pedido de reconsideração o DEPARTAMENTO, por intermédio do titular da pasta, deverá manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, e poderá recebê-lo, atribuindo-lhe eficácia suspensiva, desde que, o faça motivadamente diante de razões de interesse público.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Termo de Convênio nº 01/2014 Fls. 13 de 20

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

O prazo da vigência do presente CONVÊNIO será de **60 (sessenta) meses**, tendo por termo inicial a data de sua assinatura, retroagindo seus efeitos a **1º de julho de 2014**.

§ 1º O prazo de vigência do presente Convênio poderá ser prorrogado mediante deliberação de ambas as partes.

§ 2º A continuação da prestação de serviços nos exercícios financeiros subsequentes ao presente, respeitando o prazo de vigência do CONVÊNIO, estipulado na cabeça desta Cláusula, fica condicionada à aprovação das dotações próprias para as referidas despesas no orçamento do DEPARTAMENTO/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS ALTERAÇÕES

Qualquer alteração do presente Convênio será objeto de Termo Aditivo, na forma da legislação própria, devendo ser submetido à deliberação do Conselho Municipal de Saúde de Paraguaçu Paulista.

§ 1º Ao final do presente exercício os valores constantes deste Convênio serão analisados pelos partícipes, e revistos, se necessário.

§ 2º As providências previstas no § 1º desta Cláusula serão tomadas sem prejuízo do disposto no § 4º da Cláusula Sétima deste Convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

A CONVENIADA realizara/executar procedimentos médico-hospitalares especificados neste instrumento, que também podem ser executados pela Rede Municipal de Saúde, com exceção nos dias e horários em que a Rede Municipal de Saúde encaminhar o usuário através de guia de encaminhamento.

Parágrafo único. Todos os procedimentos médico-hospitalares realizados pela CONVENIADA, em desacordo com o especificado na cabeça desta Cláusula, não serão pagos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO

O presente CONVÊNIO será publicado por extrato no Diário Oficial do Estado, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Paraguaçu Paulista com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir questões oriundas do



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

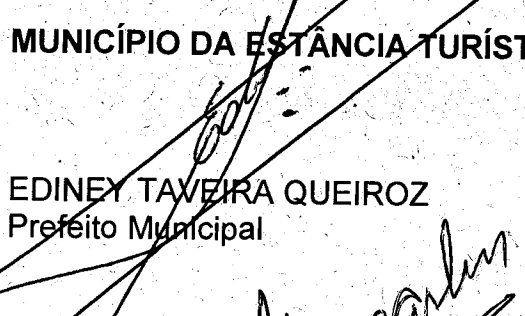
Termo de Convênio nº 01/2014 Fls. 14 de 20

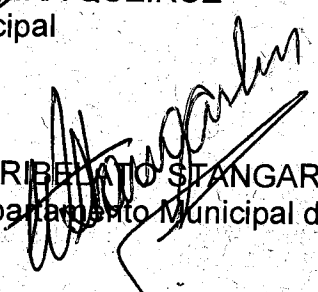
presente Convênio que não puderem ser resolvidas pelas partes e pelo Conselho Municipal de Saúde.

E por estarem as partes justas e conveniadas, firmam o presente CONVÊNIO em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, para um único efeito, na presença de 2 (duas) testemunhas, abaixo assinadas.

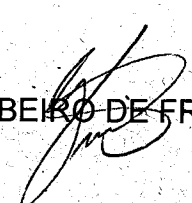
Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 29 de setembro de 2014.

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

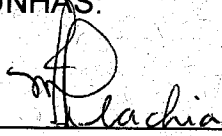

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

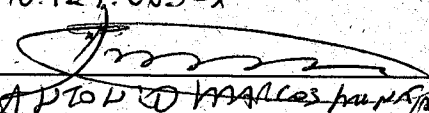

VALDOMIRO RIBEIRO STANGARLIN
Diretor do Departamento Municipal de Saúde

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PARAGUAÇU PAULISTA


GODOFREDO RIBEIRO DE FREITAS FILHO
Provedor

TESTEMUNHAS:

1. 
Nome: MARIA L.A. TALACHIA
RG nº. 10.123.063-X

2. 
Nome: ADÃO DO MARCOS
RG nº. 17.915.882-X



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Termo de Convênio nº 01/2014 Fls. 15 de 20

ANEXO ÚNICO DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 01/2014

PROTOCOLO PARA PREENCHIMENTO DAS FICHAS DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL PARA SOLICITAÇÃO DE CONSULTA, ADMINISTRAÇÃO DE MEDICAMENTOS, EXAMES SUBSIDIÁRIOS E POSTERIOR EMISSÃO DE FATURA PARA PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE À SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PARAGUAÇU PAULISTA.

1 - Atendimento com consulta simples:

- a) Paciente acessa o Pronto Atendimento através de referência da rede básica municipal, demanda espontânea ou trazido por Resgate, Polícia, Bombeiros, etc.
- b) Paciente é atendido por médico plantonista ou especialista que após exame preenche a FAA (Ficha de Atendimento Ambulatorial) correspondente, prescreve a medicação e encaminha o paciente para sua Unidade de Referência.

2 - Atendimento com consulta e administração de medicamentos:

- a) Paciente acessa o Pronto Atendimento através de referência da rede básica municipal, demanda espontânea ou trazido por Resgate, Polícia, Bombeiros, etc.
- b) Paciente é atendido por médico plantonista ou especialista que após exame preenche a FAA correspondente, prescreve a medicação e encaminha o paciente para receber administração de medicação pelos profissionais auxiliares e depois liberada para sua residência ou Unidade de Origem.

3 - Atendimento com consulta e solicitação de Raio-X:

Paciente é atendido por médico plantonista ou especialista que após exame preenche a FAA correspondente, decide solicitar Raio-X para determinar diagnóstico, devendo para tanto proceder da forma:

- a) Preencher **FAA, solicitando o tipo de Raio-X**, a queixa principal, sua hipótese diagnóstica, assinado e carimbado, encaminhando o paciente para o setor de radiologia do hospital. Tal solicitação deverá ser anotada na FAA, para posterior codificação.
- b) Paciente se encaminha ao setor de radiologia onde entrega a solicitação ao Técnico Responsável que preencherá algum outro dado que por acaso falte, realiza o procedimento e anota em livro próprio, dia, hora, solicitação e número da **FAA** que foi emitido o pedido. Após isso, encaminhará o raio-X ao médico solicitante.
- c) Auxiliar de enfermagem, Técnico ou até mesmo o paciente, levará o Raio-X até o médico solicitante que avaliará a imagem apresentada, e registrará na solicitação inicial feita por ele, o achado radiológico que detectou na avaliação. No caso de dúvidas, anotar na **FAA** que o raio-X deverá ser reavaliado por médico radiologista, que presta serviço na Santa Casa.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Termo de Convênio nº 01/2014 Fls. 16 de 20

d) Deverá constar, no final do atendimento, uma FAA preenchida com toda identificação do paciente, queixa principal, história clínica, exames solicitados, medicações prescritas (caso seja necessário) e nos casos de radiologia, **o laudo radiológico** provisório ou **solicitação de avaliação** do radiologista da Santa Casa, além da assinatura do paciente atendido ou de seu responsável legal.

4 - Faturamento e codificação das FAAS atendidas:

O setor de faturamento recebe a FAA, codifica o Raio-X solicitado, anexa o pedido de solicitação que já estará avaliado e laudado pelo profissional plantonista, arquiva o Raio-X para o caso de dúvidas por parte de auditorias de Ministério Público, Ações Cíveis, etc. e encaminha essa FAA para validação e pagamento por parte da Secretaria Municipal de saúde após avaliação da UAC E ETAM.

PRINCIPAIS MOTIVOS DE GLOSA DOS RAIOS-X E DA FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL EMITIDA.

1 - Ficha de atendimento ambulatorial sem assinatura do paciente comprovando a efetiva realização do procedimento.

2 - Ficha de Atendimento sem codificação.

3 - Ficha de Atendimento sem identificação do médico, carimbo ou numero de CRM.

4 - Ficha de Atendimento com ausência da solicitação do médico pronto socorrista ou especialista do pedido de raio-x, assinada, carimbada, identificada de forma legível e clara.

5 - Ficha de Atendimento com **ausência do pedido ou do laudo** provisório da imagem radiológica avaliada pelo médico que avaliou o exame ou por radiologista que presta serviço. **Observação: será glosado o exame.**

ATENDIMENTO COM CONSULTA E SOLICITAÇÃO DE EXAMES BIOQUÍMICOS, ELETROCARDIOGRAFICOS E ULTRASSONOGRAFIAS DE PACIENTES ADVINDOS DAS UNIDADES DA REDE MUNICIPAL, DEMANDA LIVRE, SAMU, ETC.

1 – Paciente acessa o Pronto Atendimento através de referência da rede básica municipal, demanda espontânea ou trazido por Resgate, Polícia, Bombeiros, etc.

2 – Paciente é atendido por médico plantonista ou especialista que após exame decide solicitar exames de bioquímica ou de métodos gráficos (ECG, EEG, etc.) para determinar diagnostico, devendo para tanto proceder da seguinte forma:

a) Preencher **FAA** da Santa Casa, solicitando o tipo de exame, quer seja ele bioquímico ou por método gráfico, preenchendo a queixa principal, sua hipótese diagnóstica, assinado e carimbado, encaminhando o paciente para o setor de bioquímica ou método gráfico do hospital. Tal solicitação deverá ser anotada na FAA, para posterior codificação.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Termo de Convênio nº 01/2014 Fls. 17 de 20

b) Paciente se encaminha ao setor de método gráfico onde entrega a solicitação ao Técnico Responsável que preencherá algum outro dado que por acaso falte, realiza o procedimento e anota em livro próprio, dia, hora, solicitação e número de SADT que foi emitido o pedido. Nos casos de bioquímica a Santa Casa entrará em contato com o laboratório de plantão que deslocará seu técnico para retirada de sangue e posterior avaliação de urgência e emissão de resultado para o hospital. Após isso, encaminhará o exame com seu devido resultado encontrado para o médico solicitante.

c) Auxiliar de enfermagem, Técnico ou outro profissional da Santa Casa, levará o exame solicitado e realizado até o médico solicitante que avaliará o resultado encontrado, podendo anexar a FAA ou registrar na FAA nos casos de métodos gráficos o seu parecer técnico e no caso de dúvidas solicitará que o referido exame seja avaliado por especialista da área, anexando o resultado na FAA.

d) Deverá constar, no final do atendimento, uma FAA preenchida com toda identificação do paciente, queixa principal, história clínica, exames solicitados, medicações prescritas (caso seja necessário) e nos casos de métodos gráficos, SADT com laudo provisório ou solicitando avaliação do especialista da área que presta serviço a Santa Casa, além da assinatura do paciente atendido ou de seu responsável legal na FAA preenchida.

3 – O setor de faturamento recebe a FAA, codifica o(s) exame(s) solicitados, anexa o pedido de solicitação que já estará avaliado e laudado pelo profissional plantonista, anexa a segunda via dos exames na FAA e encaminha para validação e pagamento por parte do Departamento Municipal de Saúde após avaliação da UAC E ETAM.

PRINCIPAIS MOTIVOS DE GLOSA DAS FICHAS DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL COM EXAMES BIOQUÍMICOS OU DE MÉTODOS GRÁFICOS.

1 - Ficha de atendimento ambulatorial sem assinatura do paciente comprovando a efetiva realização do procedimento.

2 - Ficha de Atendimento sem codificação.

3 - Ficha de Atendimento sem identificação do médico, carimbo ou número de CRM.

4 - Ficha de Atendimento com ausência da solicitação do médico pronto socorrista ou especialista do pedido dos exames bioquímicos ou métodos gráficos em **FAA**, assinada, carimbada, identificada de forma legível e clara. **(No caso específico de exames bioquímicos).**

5 – **FAA** com ausência de laudo de bioquímica ou exame de método gráfico sem laudo provisório do resultado apresentado avaliada pelo médico que avaliou o exame ou por especialista que presta serviço.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Termo de Convênio nº 01/2014 Fls. 18 de 20

PROTOCOLO DE EXAMES RADIOLOGICOS SOLICITADOS PELA REDE PÚBLICA E FATURADOS PELA SANTA CASA DE PARAGUAÇU PAULISTA

- 1 – Paciente acessa o setor de radiologia do hospital com SADT devidamente preenchido e identificado, com assinatura, carimbo do médico solicitante, com justificativa e hipótese diagnóstica.
- 2 – Técnico de radiologia realiza o Raio-X solicitado e encaminha o Raio-X para laudo do radiologista que presta serviço a Santa Casa.
- 3 – Radiologista avalia o Raio-X, emite Laudo diagnóstico, e encaminha em duas vias para ser entregue a Santa Casa.
- 4 – Santa Casa anexa laudo radiológico em Raio-X avaliado e anexa a segunda via no SADT que foi solicitado o Raio-X para posterior envio para o setor de faturamento da Secretaria Municipal de Saúde, não esquecendo de codificá-lo em campo próprio do SADT.
- 5 – Departamento Municipal de Saúde recebe todos os SADTS emitidos no mês, audita a sua veracidade, valida e emite pagamento do serviço efetuado.

PROTOCOLO DE EXAMES DE MÉTODOS GRÁFICOS, ULTRASSONOGRAFIA, ANATOMIA PATOLÓGICA, E ENDOSCOPIA DIGESTIVA SOLICITADOS PELA REDE PÚBLICA E FATURADOS PELA SANTA CASA DE PARAGUAÇU PAULISTA.

- 1 – Paciente acessa o setor do hospital com SADT devidamente preenchido e identificado, com assinatura, carimbo do médico solicitante, com justificativa e hipótese diagnóstica.
- 2 – Santa Casa encaminha o paciente ao prestador do serviço contratado por ela para dar suporte ao exame solicitado que efetuará o exame e agendará data de entrega ao prestador, em duas vias e a Santa Casa por sua vez entregará o exame junto com a segunda via ao paciente.
- 3 – Paciente retira o exame laudado no local anteriormente preconizado pela Santa Casa ou pelo prestador do Serviço, e se desloca até a Unidade de Saúde onde deu origem ao pedido e agendará consulta médica para mostrar o resultado ao médico solicitante.
- 4 – Setor de faturamento anexa pedido de SADT com a segunda via do laudo, codificando o pedido segundo a Tabela SIA/SUS e encaminhando para faturamento junto ao Departamento Municipal de Saúde.
- 5 – Departamento Municipal de Saúde através de ETAM E UAC auditarão a veracidade dos exames solicitados, a sua codificação, exame anexo e laudo técnico, assinatura e carimbo do médico e procederá a validação e o pagamento da fatura através do Departamento de Finanças.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Termo de Convênio nº 01/2014 Fls. 19 de 20

FORMA DE APRESENTAÇÃO DA FATURA REALIZADA PELA SANTA CASA DE PARAGUAÇU PAULISTA PARA CONFERENCIA DA ETAM, UAC E SMS.

1 – Santa Casa emitirá inicialmente uma fatura para cada produção realizada, ou seja, uma específica com seu atendimento e outra com a produção da rede básica municipal que compra serviços a ela através de contrato ou terceirização.

2 – Na apresentação mensal do produzido pela Santa Casa deverá ser feita uma primeira fatura que constará todos os procedimentos realizados, com quantidade de procedimentos, valor unitário e valor total de cada um deles e a somatória total de todos eles com o valor devido a ser validado.

3 – Depois disso feito, deverá proceder da seguinte forma:

a) Todas as FAAS que não contiverem exames e forem apenas de atendimento de urgência, administração de medicação, inalação e outro procedimento que não envolvam exames ou atendimentos especiais deverão estar contidas em caixas separadas.

b) Todas as FAAS que forem de observação devem ser colocadas em caixa específica, mesmo que contenham outros procedimentos e exames.

c) Todas as FAAS que contenham solicitações de Raio-X deverão fazer parte de um mesmo lote, mesmo que contenham exames bioquímicos ou métodos gráficos, para avaliação e auditoria do SADT e da efetiva realização dos mesmos, conforme o protocolo implantado.

d) Os demais exames contidos e realizados em FAA devem estar anexados à mesma, além de codificados na FAA, carimbados, identificados e com laudo provisório ou definitivo, sendo acondicionados e apresentados em caixas diferentes, para conferência, auditoria, validação e pagamento por parte da SMS.

e) As FAAS atendidas no ambulatório da Santa Casa e da ortopedia devem ser separadas do atendimento realizado pelo plantonista, e deverão conter as mesmas características descritas antes citadas, ou seja, FAAS com exames radiológicos anexados, com codificação correta, identificada, carimbada e com laudo provisório do Raio-X avaliado ou observação pedindo a avaliação do radiologista responsável.

4 - A produção da rede básica municipal deverá ser apresentada separadamente em caixas contendo as seguintes características:

a) Todos os SADTS de exames bioquímicos, de métodos gráficos, endoscopia digestiva, anatomia patológica e demais exames subsidiários deverão vir acompanhados de seu laudo técnico assinado por médico responsável pela avaliação ou profissional habilitado em outra área, (caso dos exames bioquímicos), assinado e carimbado para conferência e pagamento.

b) Os casos pactuados entre o gestor e a Santa Casa para atendimento especializado ou de cirurgia deverão ser identificados e separados para que se



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Termo de Convênio nº 01/2014 Fls. 20 de 20

avaliar a FAA e o procedimento pactuado e o procedimento realizado, para validação e pagamento.

4 – As complementações de qualquer procedimento que envolva mudança na forma de cobrança que segue a Tabela SIA-SIH-SUS só poderá ser incluída após pactuação prévia entre o gestor e o prestador e nunca unilateralmente, nem tão pouco aleatoriamente.

5 – Para cumprimento da validação da fatura apresentada mensalmente será usada as Normas Técnicas do Ministério da Saúde, DATASUS, MANUAL SIA/SUS, PPI, CREMESP, TCU, e Contratos e Convênios firmados entre o Departamento Municipal de Saúde de Paraguaçu Paulista e a Santa Casa de Paraguaçu Paulista e seus Prestadores de Serviços.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

TERMO ADITIVO Nº 02/2015

Ao Convênio nº 01/2014, celebrado em 29/09/2014, entre o Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e a Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista, objetivando o Custeio - Manutenção da prestação de serviços de Pronto Atendimento em Paraguaçu Paulista.

Pelo presente instrumento, na melhor forma de direito, os abaixo-assinados, de um lado o **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF nº 44.547.305/0001-93, com sua sede na Av. Siqueira Campos, nº 1.430, neste ato representado pelo Sr. **EDINEY TAVEIRA QUEIROZ**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.779.537 SSP/SP e do CPF/MF nº 362.887.564-49, residente e domiciliado na Rua Tharcio Patrocínio de Campos, nº 1.067, CEP 19.700-000, Bairro Vila Galdino, nesta cidade, doravante designado simplesmente de **MUNICÍPIO**, e definido como executor do convênio o **DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE**, neste ato representado por seu Diretor Municipal, o Sr. **JOSÉ BURATI NETO**, portador do RG nº 3.848.304-X SSP/SP, e do CPF nº 252.451.128-68, residente e domiciliado na Rua Caramuru nº 724, CEP 19.700-000, nesta cidade, daqui por diante denominado apenas **DEPARTAMENTO**, e de outro lado, a **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PARAGUAÇU PAULISTA**, inscrita no CNPJ sob o nº 53.638.649/0001-07, com Estatuto registrado, e arquivado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas de Paraguaçu Paulista, localizada à Rua Caramuru, nº 568, nesta cidade, representada neste ato pelo seu Provedor, Sr. **GODOFREDO RIBEIRO DE FREITAS FILHO**, portador do RG nº 5.526.545-5 - SSP/SP, e do CPF nº 407.843.048-15, residente e domiciliado na Rua Caramuru, nº 399, Apartamento 92, nesta cidade, doravante denominado apenas **CONVENIADA**, tendo em vista o que dispõe a Constituição Federal, nos artigos 196 a 199; bem como, as Leis Federais nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e ainda, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei Federal nº 8.883, de 8 de junho de 1994; e a Lei Municipal nº 2.914, de 26 de setembro de 2014, tem entre si, justo e acordado o presente **TERMO ADITIVO**, na forma e condições estabelecidas nas cláusulas abaixo:



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Termo Aditivo nº 02/2015 Fls. 2 de 3

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente instrumento tem por finalidade o aditamento do Convênio nº 01/2014, cujo objeto é o Custeio - Manutenção da prestação de serviços de Pronto Atendimento em Paraguaçu Paulista, garantido o atendimento 24 (vinte e quatro) horas de todas as pessoas que necessitam do serviço de urgência, emergência e ambulatorial, no que se refere ao reajuste do valor do convênio, conforme previsto na Cláusula Sétima.

§ 1º O valor do Convênio nº 01/2014 será corrigido em 8,89% (oito inteiros e oitenta e nove centésimos por cento), passando para **R\$ 1.824.996,36 (um milhão oitocentos e vinte e quatro mil novecentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos)**, a ser pago à CONVENIADA no período de Julho de 2015 a Junho de 2016.

§ 2º O índice de reajuste do convênio é o IPCA/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulado em 12 (doze) meses até Junho de 2015.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas as demais Cláusulas e condições do convênio inicial.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente Termo Aditivo será de **12 (doze) meses**, a partir da data de sua assinatura, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2015.

CLÁUSULA QUARTA - DA PUBLICAÇÃO

Este instrumento será publicado, por extrato, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data.



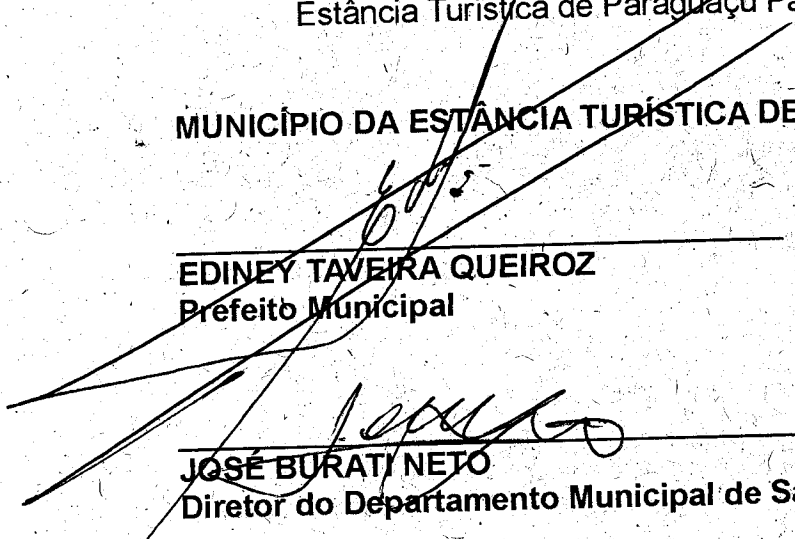
Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Termo Aditivo nº 02/2015 Fls. 3 de 3

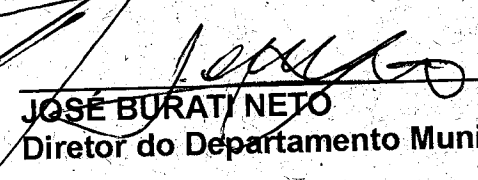
E, por estarem as partes justas e contratadas, firmam o presente Termo Aditivo em 3 (três) vias de igual teor e forma para um único efeito na presença de 2 (duas) testemunhas, abaixo assinadas.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 25 de agosto de 2015.

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA



EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal



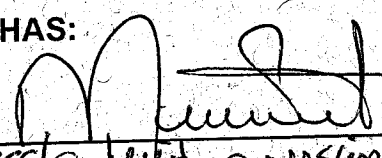
JOSÉ BURATI NETO
Diretor do Departamento Municipal de Saúde

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PARAGUAÇU PAULISTA



GODOFREDO RIBEIRO DE FREITAS FILHO
Provedor

TESTEMUNHAS:

1 

Nome: **MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO**
RG nº. **26 763 769-7**

2 

Nome: **LUCILENE TOGNI DE SOUZA**
RG nº. **3 418 426-7**



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

TERMO DE CONVÊNIO Nº. 02/2014

Que entre si celebram o Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e a Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista, objetivando a prestação de serviços imediatos de Retaguarda Médica Especializada aos usuários do SUS.

Pelo presente instrumento, na melhor forma de direito, os abaixo assinados, de um lado o **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF nº 44.547.305/0001-93, com sua sede na Av. Siqueira Campos, nº 1.430, neste ato representado pelo Sr. **EDINEY TAVEIRA QUEIROZ**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.779.537 SSP/SP e do CPF/MF nº 362.887.564-49, residente e domiciliado na Rua Tharcio Patrocínio de Campos, nº 1.067, CEP 19.700-000, Bairro Vila Galdino, nesta cidade, doravante designado simplesmente de **MUNICÍPIO**, e definido como executor do convênio o **DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE**, neste ato representado por seu Diretor Municipal, o Sr. **VALDOMIRO RIBELATO STANGARLIN**, portador do RG nº 3.023.794-3 - SSP/PR, e do CPF nº 558.335.609-00, residente e domiciliado na Rua Alfredo Macarini, nº 93, CEP 19.060-240, Jardim das Rosas, Presidente Prudente - SP, daqui por diante denominado apenas **DEPARTAMENTO**, e de outro lado, a **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PARAGUAÇU PAULISTA**, inscrita no CNPJ sob o nº 53.638.649/0001-07, com Estatuto registrado e arquivado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas de Paraguaçu Paulista, localizada à Rua Caramuru, nº 568, nesta cidade, representada neste ato pelo seu Provedor, Sr. **GODOFREDO RIBEIRO DE FREITAS FILHO**, portador do RG nº 5.526.545-5 - SSP/SP, e do CPF nº 407.843.048-15, residente e domiciliado na Rua Caramuru, nº 399, Apartamento 92, nesta cidade, doravante denominado apenas **CONVENIADA**, tendo em vista o que dispõe a Constituição Federal, nos artigos 196 a 199, bem como, as Leis Federais nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e ainda, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei Federal nº 8.883, de 8 de junho de 1994, e a Lei Municipal nº 2.915, de 26 de setembro de 2014, tem entre si, justo e acordado o presente **CONVÊNIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES, AMBULATORIAIS, DIAGNOSE E TERAPIA**, na forma e condições estabelecidas nas cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO CONVÊNIO

O presente Convênio tem como objeto a prestação de serviços imediatos de Retaguarda Médica Especializada aos usuários do SUS (Sistema Único de Saúde), que deles necessitem.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Termo de Convênio nº 02/2014 *Fls. 2 de 8*

§ 1º Para o perfeito entendimento, Retaguarda Médica caracteriza-se pela disponibilidade de profissionais médicos em plantão à distância junto ao Pronto Atendimento, para atendimento imediato de usuários do SUS (Sistema Único de Saúde), nas urgências e emergências, sempre que forem solicitados, e junto aos pacientes internados na sede da CONVENIADA.

§ 2º A Retaguarda Médica de disponibilidade, nos termos definidos no § 1º desta Cláusula, consistirá na prestação de serviços nas especialidades a seguir discriminadas:

- a) Ortopedia;
- b) Anestesiologia;
- c) Cirurgia geral;
- d) Cardiologia;
- e) Clínica médica;
- f) Pediatria;
- g) Neonatologia;
- h) Ginecologia e obstetrícia;
- i) Diagnóstico por imagem;
- j) Auxílio Cirurgia.

§ 3º Serão executados também pela CONVENIADA os serviços constantes da Cláusula Sexta deste Termo de Convênio.

§ 4º É vedada a cobrança, ao cliente do SUS ou seu representante, por qualquer serviço executado em decorrência deste convênio, respondendo a CONVENIADA, administrativa e legalmente, por cobrança indevida feita por seu profissional empregado ou preposto.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

Compete ao MUNICÍPIO:

- a) assegurar os recursos orçamentários e financeiros para execução do presente convênio;
- b) fiscalizar rigorosamente os serviços prestados, de acordo com o objeto conveniado;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Termo de Convênio nº 02/2014

Fis. 3 de 8

- c) avaliar mensalmente, por meio de elaboração de relatórios, o cumprimento do objeto conveniado, encaminhando cópias à CONVENIADA, para conhecimento e correção de eventuais falhas do Serviço;
- d) manter materiais, equipamentos, insumos, recursos humanos de apoio e instalações físicas necessárias e adequadas ao bom atendimento ao usuário, quando o serviço for executado na sede do MUNICÍPIO;
- e) de comum acordo com a CONVENIADA, elaborar protocolos de rotina de procedimentos relativos às solicitações de avaliação, bem como ao encaminhamento dos usuários aos serviços de internação a serem realizados na sede da CONVENIADA, fazendo observar seu rigoroso cumprimento pelos médicos socorristas e profissionais paramédicos do Pronto Atendimento Municipal;
- f) Supervisionar, avaliar e controlar as escalas, bem como torná-las públicas.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONVENIADA

Compete à CONVENIADA:

- a) manter a prestação de serviço de acordo com o horário de funcionamento do Pronto Atendimento Municipal, dentro das normas previstas pelo código de ética de cada categoria profissional e se responsabilizar pela qualidade da assistência prestada aos usuários assistidos pelo presente convênio;
- b) manter todo recurso necessário à prestação de serviço realizado dentro da sede da CONVENIADA;
- c) elaborar, avaliar, controlar, fazer cumprir e disponibilizar nas suas Unidades as escalas do Serviço de Retaguarda Médica;
- d) manter a regularidade da documentação e registros junto aos órgãos competentes que regulamentam as atividades profissionais, objeto do presente instrumento;
- e) preencher adequadamente os prontuários dos usuários atendidos, assim como os relatórios exigidos pelo Código de Ética, por intermédio dos profissionais contratados;
- f) responder por prejuízos causados aos usuários e a terceiros por descumprimento do objeto do presente Convênio;
- g) enviar ao DEPARTAMENTO, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês que antecede ao mês de competência, a escala, em 4 (quatro) vias, devidamente assinada pelo Diretor Técnico e pela Provedoria da CONVENIADA, que será avaliada e aprovada pelo DEPARTAMENTO em 24 (vinte e quatro) horas.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Termo de Convênio nº 02/2014 *Fls. 4 de 8*

h) cumprir a escala devida, e comunicar imediatamente, por escrito ao DEPARTAMENTO, quaisquer possíveis alterações na mesma, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas;

i) prestar o exercício da Medicina com autonomia nas especialidades descritas, conforme escala mensal aos pacientes internados e de urgência/emergência que necessitem de avaliação, conduta e tratamento de acordo com os serviços contratados nas especialidades;

j) manter os plantonistas da Retaguarda de Disponibilidade, nas especialidades descritas na Cláusula Segunda, obrigatoriamente acessíveis via telefone fixo ou celular para comparecimento de imediato sempre que forem chamados pelo médico do Pronto Atendimento, registrando o comparecimento, com data e horário na ficha clínica do paciente;

k) enviar até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, relatório pormenorizado referente aos serviços realizados, conforme consta da Cláusula Primeira deste convênio.

CLÁUSULA QUARTA - DOS ENCARGOS TRABALHISTAS

O MUNICÍPIO fica isenta de quaisquer encargos trabalhistas, sociais e previdenciários, relativos aos plantonistas do serviço de Retaguarda Médica e demais funcionários da CONVENIADA, que não possuam nenhum vínculo empregatício com O MUNICÍPIO, em decorrência da ausência de subordinação, de independência técnica e financeira, ausência de personalidade na prestação dos serviços profissionais, devendo obedecer às regras relativas às escalas e aos plantões, às coberturas, às substituições, aos horários estabelecidas pela CONVENIADA.

CLÁUSULA QUINTA - DA RESPONSABILIDADE PERANTE TERCEIROS

A responsabilidade pela indenização de dano causado ao paciente por ato médico específico ou omissão, quer voluntariamente, quer por negligência, imperícia ou imprudência é pessoal e exclusiva do profissional autônomo, membro ou não do Corpo Clínico.

Parágrafo único. A responsabilidade de que trata esta Cláusula estende-se aos casos de danos causados por defeitos relativos à prestação dos serviços, nos estritos termos do art. 14 da Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO E DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O MUNICÍPIO pagará à CONVENIADA, o valor mensal de R\$ 136.000,00 (Cento e trinta e seis mil reais), em parcelas iguais, totalizando R\$ 1.632.000,00 (um milhão seiscentos e trinta e dois mil reais) no período de Julho de 2014 a Junho



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Termo de Convênio nº 02/2014

Fls. 5 de 8

de 2015, o pagamento será realizado após aprovação do relatório de serviços prestados mensalmente aos serviços assim discriminados:

- a) para as especialidades de ortopedia, anestesiologia, cirurgia geral, cardiologia, clínica médica, pediatria, neonatologia, ginecologia e obstetrícia;
- b) para médicos auxiliares em cirurgias;
- c) para os serviços de Verificação de Óbito (SVO), Exames de Ultrassonografia (USG);
- d) para custeio das despesas administrativas da CONVENIADA com o Serviço.

Parágrafo único. Os recursos financeiros para a execução do presente convênio correrão à conta da seguinte dotação orçamentária: 02.10.01 (Fundo Municipal de Saúde) - 10.302.0019.2027.0000 (PARCEIROS DO SUS - PRESTADORES - MÉDIA COMPLEXIDADE) - 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

CLÁUSULA SÉTIMA - DO REAJUSTE

O presente Convênio poderá ser reajustado, anualmente, contado a partir da data da sua vigência, pelo acumulado do período, pelo índice do IGPM/FGV (Índice Geral de Preços de Mercado), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha a substituí-lo.

CLÁUSULA OITAVA - DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

A CONVENIADA se reserva o direito à manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato, por força do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e art. 65, inciso II, alínea "d", e § 6º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993, atualizada.

CLÁUSULA NONA - DA VIGÊNCIA

Este convênio vigorará pelo prazo de **12 (doze) meses**, a partir da data de sua assinatura, retroagindo seus efeitos a **1º de julho de 2014**.

Parágrafo único. O prazo de vigência deste Convênio poderá ser prorrogado por Termo Aditivo, não devendo ultrapassar o limite de 60 (sessenta) meses.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PENALIDADES

A inobservância, pela CONVENIADA, de cláusulas ou obrigação constantes deste Convênio, ou de dever originado de norma legal ou regulamentar pertinente, autorizará o MUNICÍPIO, garantido o contraditório e ampla defesa, a aplicar, em cada caso, as sanções previstas nos artigos 81, 86, 87 e 88 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993, atualizada.

- a) advertência;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Termo de Convênio nº 02/2014

Fls. 6 de 8

- b) multa;
- c) suspensão temporária dos serviços e/ou procedimentos;
- d) Suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- e) declaração de inidoneidade para licitar, contratar ou convênir com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos da punição, ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida desde que ressarcida a Administração dos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção mencionada no item "c" desta cláusula;
- f) rescisão de contrato.

§ 1º A imposição das penalidades previstas nesta Cláusula dependerá da gravidade do fato que as motivar, considerada sua avaliação na situação e circunstâncias objetivas em que ele ocorreu e dela será notificada a CONVENIADA.

§ 2º As sanções previstas nas alíneas "a", "c", "d" e "e" desta cláusula poderão ser aplicadas com a alínea "b".

§ 3º Na aplicação das penalidades, a CONVENIADA terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interpor recurso dirigido ao DEPARTAMENTO.

§ 4º O valor da multa será descontado dos pagamentos devidos pelo MUNICÍPIO A CONVENIADA.

§ 5º A imposição de qualquer das sanções estipuladas nesta cláusula, não ilidirá o direito de o MUNICÍPIO exigir indenização integral dos prejuízos que o fato gerador da penalidade acarretar para os órgãos gestores do SUS (Sistema Único de Saúde), seus usuários e terceiros, independentemente das responsabilidades criminal e/ou ética do autor do fato.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO

A rescisão do presente convênio obedecerá às disposições contidas nos artigos 78, 79 e 80 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993, atualizada.

§ 1º A CONVENIADA reconhece os direitos do MUNICÍPIO, em caso da rescisão administrativa prevista no § 1º do art. 79 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993, atualizada.

§ 2º Em caso de rescisão, se a interrupção das atividades puder causar prejuízo à população, será observado o prazo de 60 (sessenta) dias para ocorrer a rescisão.

§ 3º Se no prazo previsto no § 2º desta Cláusula, a CONVENIADA negligenciar a prestação dos serviços ora contratados, poderá ser aplicada multa.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Termo de Convênio nº 02/2014

Fls. 7 de 8

§ 4º A CONVENIADA poderá rescindir o presente convênio no caso de descumprimento pelo MUNICÍPIO de suas obrigações aqui previstas, em especial no caso de atraso superior a 60 (sessenta) dias dos pagamentos devidos, formalizando a rescisão e motivando-a devidamente, informando do fim da prestação dos serviços contratados no prazo de 60 (sessenta) dias a partir do recebimento da Notificação.

§ 5º No caso de rescisão por parte do MUNICÍPIO não caberá a CONVENIADA direito a qualquer indenização, salvo na hipótese do § 2º do art. 79 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993, atualizada.

§ 6º Quando, por carência ou desinteresse de profissionais, a CONVENIADA não conseguir oferecer o serviço em alguma das especialidades previstas neste Convênio, fica-lhe facultado o direito de desistir parcialmente da prestação do serviço de Retaguarda Médica, no que se refere à especialidade inviabilizada, sem qualquer ônus, multa ou sanção contratual, exceto o abatimento, no preço global previsto neste Convênio, do valor que estiver sendo pago à especialidade.

§ 7º Configurada a situação descrita no § 6º desta Cláusula, a denúncia parcial do Convênio, para não trazer prejuízos à continuidade de serviço essencial, deverá ser feita pelo menos 60 (sessenta) dias antes da suspensão do serviço na especialidade, salvo circunstância que se caracterize como caso fortuito ou força maior.

§ 8º Ainda, na ocorrência do fato previsto nos §§ 6º e 7º desta Cláusula, considerando a hipótese de o MUNICÍPIO resolver contratar diretamente profissionais para o serviço de Retaguarda Médica na especialidade denunciada, a CONVENIADA, independentemente de esses profissionais serem ou não membros de seu Corpo Clínico, quando a continuidade do atendimento deva ser feita em sua sede, autorizará que tais profissionais prestem o serviço em suas dependências, desde que sejam credenciados pelo SUS (Sistema Único de Saúde) e cadastrados na CONVENIADA.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Quaisquer alterações deste Convênio deverão ser feitas mediante o competente Termo Aditivo.

Parágrafo único. Os casos omissos ao presente Termo de Convênio poderão ser resolvidos DEPARTAMENTO, em parceria com o Departamento Jurídico da CONVENIADA, observando o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993, atualizada.





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Termo de Convênio nº 02/2014 Fís. 8 de 8

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

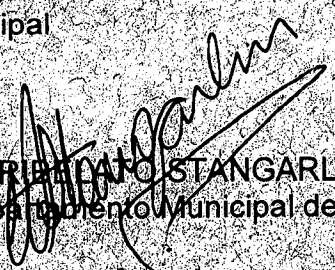
Fica eleito o Foro da Comarca de Paraguaçu Paulista, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas da execução do presente Termo de Convênio.

Parágrafo único. E, por estarem de acordo, firmam o presente, em 3 (três) vias de igual efeito e teor, na presença de 2 (duas) testemunhas, que abaixo subscrevem.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 29 de setembro de 2014.

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA


EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal


VALDOMIRO RIBEIRO STANGARLIN
Diretor do Departamento Municipal de Saúde

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PARAGUAÇU PAULISTA


GODOFREDO RIBEIRO DE FREITAS FILHO
Provedor

TESTEMUNHAS:

1. 
Nome: MARIA L. A. TALACHIA
RG nº 10.122.063-X





**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

TERMO ADITIVO Nº 01/2015

Ao Convênio nº 02/2014, celebrado em 29/09/2014, entre o Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e a Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista, objetivando a prestação de serviços imediatos de Retaguarda Médica Especializada aos usuários do SUS.

Pelo presente instrumento, na melhor forma de direito, os abaixo-assinados, de um lado o **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF nº 44.547.305/0001-93, com sua sede na Av. Siqueira Campos, nº 1.430, neste ato representado pelo Sr. **EDINEY TAVEIRA QUEIROZ**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.779.537 SSP/SP e do CPF/MF nº 362.887.564-49, residente e domiciliado na Rua Tharcio Patrocínio de Campos, nº 1.067, CEP 19.700-000, Bairro Vila Galdino, nesta cidade, doravante designado simplesmente de **MUNICÍPIO**, e definido como executor do convênio o **DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE**, neste ato representado por seu Diretor Municipal, o Sr. **JOSÉ BURATI NETO**, portador do RG nº 3.848.304-X SSP/SP, e do CPF nº 252.451.128-68, residente e domiciliado na Rua Caramuru nº 724, CEP 19.700-000, nesta cidade, daqui por diante denominado apenas **DEPARTAMENTO**, e de outro lado, a **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PARAGUAÇU PAULISTA**, inscrita no CNPJ sob o nº 53.638.649/0001-07, com Estatuto registrado e arquivado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas de Paraguaçu Paulista, localizada à Rua Caramuru, nº 568, nesta cidade, representada neste ato pelo seu Provedor, Sr. **GODOFREDO RIBEIRO DE FREITAS FILHO**, portador do RG nº 5.526.545-5 - SSP/SP, e do CPF nº 407.843.048-15, residente e domiciliado na Rua Caramuru, nº 399, Apartamento 92, nesta cidade, doravante denominado apenas **CONVENIADA**, tendo em vista o que dispõe a Constituição Federal, nos artigos 196 a 199; bem como, as Leis Federais nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e ainda, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei Federal nº 8.883, de 8 de junho de 1994; e a **Lei Municipal nº 2.915, de 26 de setembro de 2014**, tem entre si, justo e acordado o presente **TERMO ADITIVO**, na forma e condições estabelecidas nas cláusulas abaixo:



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Termo Aditivo nº 01/2015 Fls. 2 de 3

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente instrumento tem por finalidade o aditamento do Convênio nº 02/2014, cujo objeto é a prestação de serviços imediatos de Retaguarda Médica Especializada aos usuários do SUS, no que se refere ao reajuste do valor do convênio, conforme previsto nas Cláusulas Sexta e Sétima, e à prorrogação da vigência, conforme previsto na Cláusula Nona.

§ 1º O valor do Convênio nº 02/2014 será corrigido em 5,58% (cinco inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento), passando para R\$ 143.588,80 (cento e quarenta e três mil quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos) mensais, totalizando R\$ 1.723.065,60 (um milhão setecentos e vinte e três mil sessenta e cinco reais e sessenta centavos), a ser pago à CONVENIADA no período de Julho de 2015 a Junho de 2016.

§ 2º O prazo de vigência do Convênio nº 02/2014 fica prorrogado por 12 (doze) meses, a partir da data de assinatura deste instrumento, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2015.

§ 3º O índice de reajuste do convênio é o IGPM/FGV (Índice Geral de Preços de Mercado), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, acumulado nos últimos 12 (doze) meses até Junho de 2015.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas as demais Cláusulas e condições do convênio inicial.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente Termo Aditivo será de **12 (doze) meses**, a partir da data de sua assinatura, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2015.

CLÁUSULA QUARTA - DA PUBLICAÇÃO

Este instrumento será publicado, por extrato, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data.



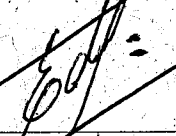
Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Termo Aditivo nº 01/2015 Fls. 3 de 3

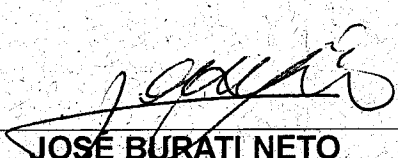
E, por estarem as partes justas e contratadas, firmam o presente Termo Aditivo em 3 (três) vias de igual teor e forma para um único efeito na presença de 2 (duas) testemunhas, abaixo assinadas.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 21 de agosto de 2015.

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA



EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal



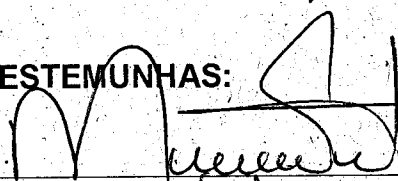
JOSE BURATI NETO
Diretor do
Departamento Municipal de Saúde

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PARAGUAÇU PAULISTA



GODOFREDO RIBEIRO DE FREITAS FILHO
Provedor

TESTEMUNHAS:

1. 

Nome: **MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO**
RG nº **26 703 769-7**

2. 

Nome: **LUCILENE GONÇALVES SOUZA**
RG nº **0418426-7**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – CEP 01017-906 – São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



ARTIGO

Transposição, Remanejamento e Transferência Orçamentária. Possibilidade de autorização na lei de diretrizes orçamentárias (LDO)

*** Flavio Corrêa de Toledo Jr.**

Acentuada controvérsia vem provocando os recentes entendimentos sobre os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência entre verbas orçamentárias, sobretudo porque este trio difere do crédito adicional por redução de outras dotações do orçamento.

Tendo em vista artigo antes publicado , agora explicamos, de forma mais sintética, as diferenças entre as sobreditas maneiras de alterar a lei orçamentária anual, propondo soluções para evitar que a atual compreensão emperre a eficiente gestão do dinheiro público.

E, no corpo dessas propostas, reformaremos nossa anterior opinião de que apenas leis específicas autorizam as transposições, transferências ou remanejamentos orçamentários.

Transposição, remanejamento e transferência são instrumentos da Constituição (art. 167, VI); os créditos adicionais provêm da Lei 4.320, de 1964 (art. 40 a 46).

Do ponto de vista orçamentário, aquela trinca viabiliza mudanças nas políticas de governo, ou seja, garante modificações nas intenções originais de lei aprovada no ano anterior: a do orçamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 – São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



ARTIGO

De fato e ante as trocas orçamentárias entre órgãos de governo e categorias de programação, em uma ou outra hipótese requer a Constituição o uso da transposição, do remanejamento ou da transferência:

Art. 167. São vedados:

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

Para esse comando da Lei Maior, categoria de programação, sob a ótica funcional-programática, só pode ser o nível mais próximo da ação concreta: uma Atividade, um Projeto ou uma Operação Especial ; já, em face da natureza da despesa, aquela categoria subdivide-se em corrente e capital .

De seu lado, o crédito adicional suplementar não serve para viabilizar novos rumos de governo; apenas remedia erros, omissões e esquecimentos no momento em que se elabora o orçamento anual, podendo amparar-se em quatro fontes de financiamento: a) o superávit financeiro do ano anterior; b) o presente excesso de arrecadação; c) a operação de crédito; d) o esvaziamento, total ou parcial, de outra dotação. É bem isso o que enuncia o art. 43, da Lei nº 4.320, de 1964. .

Desde que bancado por aquela última fonte: a da redução de outra verba (item d), o crédito adicional se assemelha, em termos quantitativos, à tríade transposição/remanejamento/ transferência. É porque um ou outro não faz aumentar o orçamento total da despesa; apenas permuta cifras orçamentárias.

Segundo doutrinadores de renome, o remanejamento serve para realocar verbas entre distintos órgãos orçamentários. Exemplo: extinção da Secretaria da Cultura e, encampação de suas funções e dotações pela Secretaria da Educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – CEP 01017-906 – São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



ARTIGO

Para eles, a transposição assegura mudança entre categorias programáticas de um mesmo órgão orçamentário. Exemplo: os agentes políticos decidem não mais construir um posto de saúde, transpondo o recurso do correlato Projeto para Atividade da própria Secretaria da Saúde (ex.: combate à dengue).

Ainda, segundo os mesmos professores, a transferência possibilita trocas entre categorias econômicas (corrente e capital), situadas na mesma Atividade, Projeto ou Operação Especial, existentes todas, por óbvio, no mesmo órgão orçamentário. Exemplo: considerando que os dirigentes queiram pagar, de uma só vez, a dívida com precatórios judiciais, sob essa hipótese e em certa Atividade do Gabinete do Prefeito, procede-se ao reforço de Sentenças Judiciais (categoria corrente) à custa do elemento Material Permanente (categoria de capital).

Então, claro está que transposição, remanejamento e transferências são os três, em essência, diferentes do crédito adicional por redução de outra verba. Como antes se disse, aqueles quatro só se assemelham quanto ao aspecto valorativo, numérico, posto que nenhum deles acarreta aumento do orçamento total da despesa.

Entre eles, a divergência é que o crédito adicional, indiferente que é às novas intervenções públicas, permuta elementos de despesa no seio da mesma Atividade, Projeto ou Operação Especial, enquanto as transposições, remanejamentos e transferências, suscetíveis aos novos caminhos de governo, atuam sobre diferentes Atividades, Projetos ou Operações Especiais.

Vai daí que, no âmbito de uma mesma categoria programática (Atividade, Projeto ou Operação Especial), subtrair recurso de um objeto de gasto para reforçar outro elemento de despesa, essa troca não é transposição, remanejamento, nem transferência, só podendo se viabilizar mediante um crédito adicional por desfazimento, parcial ou total, de outra verba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



ARTIGO

Do contrário, inexistiria, na prática, a modalidade prevista no art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320: o crédito adicional financiado pela “anulação parcial ou total de dotações orçamentárias”, visto que, como visto, sobredita trinca constitucional atua sobre diferenciadas categorias e, no caso, estamos nos referindo a alterações dentro de igual grupo programático.

De fato, outra maneira não há para modificar o orçamento ao longo de sua execução: ou é transposição/remanejamento/transferência da Constituição ou é crédito adicional da Lei 4.320.

Assim sendo, as mudanças dentro de uma mesma categoria exigem um crédito adicional, que onera o percentual genérico concedido na lei orçamentária anual (art. 165, § 8º, da CF), ou, utilizada toda essa margem, há de o Executivo solicitar específica permissão legislativa para essa modificação orçamentária.

Muitos ainda defendem que intercambiar elementos de gasto de uma mesma Atividade, Projeto ou Operação Especial, tal operação dispensa qualquer tipo de autorização legislativa. Entendem eles, de forma incorreta, que aquilo é caso para uma transposição, um remanejamento ou uma transposição, e se, para estes três, quer a Constituição autorização legislativa para trocas entre diferentes categorias de programação, (art. 167, VI), ao revés, a permuta numa mesma categoria afastaria a permissão legal.

Equivocada tal visão; transposição, remanejamento ou transposição, qualquer um dos três municia repriorizações de políticas governamentais e, por isso, modificações nas categorias de programação orçamentária, não servindo, nenhum dos três, para meras trocas no âmbito de um mesmo grupo de programação.

Assim sendo, não há de falar em transposição, remanejamento ou transposição no corpo de uma mesma Atividade, Projeto ou Operação Especial, hipótese em que cabe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



ARTIGO

somente o crédito suplementar e, antes dele, a respectiva autorização legislativa; é o que se vê na Constituição:

Art. 167. São vedados:

(.....)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Todavia, abrir crédito adicional toda vez que permutados elementos de despesa, por certo, bem dificulta a realização do orçamento. Nesse cenário, os Municípios poderiam se balizar no orçamento do Governo do Estado de São Paulo, solicitando, à Câmara dos Vereadores, dois tipos de crédito suplementar: um de financiamento mais geral; outro somente bancado pela anulação, parcial ou total, de outra dotação.

Diante do nível atual de inflação, da taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), e da margem concedida, todo ano, ao Governo do Estado de São Paulo, acredita-se que 10% (dez por cento) seja número razoável para créditos adicionais suplementares, não devendo ser maior, sob pena de desfigurar o orçamento original, e abrir portas para o déficit de execução orçamentária.

Assim, poderia a Prefeitura requerer, na proposta orçamentária, concessão para abrir, até o máximo de 10% (dez por cento), créditos suplementares amparados no superávit financeiro, no excesso de arrecadação e em empréstimos e financiamentos, sem embargo de também pedir licença, não maior que 10% (dez por cento), para créditos que apenas viabilizem trocas entre elementos de mesma categoria programática.

Se assim for, restará demonstrado ao Controle Externo que não se abriu qualquer crédito adicional sem prévia autorização do Legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



ARTIGO

A lei orçamentária anual pode conter autorização prévia, genérica, global, para abertura de créditos adicionais suplementares, mas, nunca, para transposição, remanejamento e transferências (art. 165, § 8º).

É desse modo porque, relativamente ao orçamento anual, a Constituição proíbe matéria estranha à previsão de receitas e gastos, disso excetuado, somente, a prévia autorização para operações de crédito e créditos suplementares.

Então são duas e somente duas as exceções ao princípio orçamentário da exclusividade: operações de crédito e créditos suplementares; nelas não se encontram as transposições, remanejamentos e transferências.

Bem por isso, afronta a Constituição a prévia licença orçamentária para abrir, por decreto executivo, qualquer um daqueles três instrumentos orçamentários.

De outra parte, há de se enfatizar que a Carta Política não solicita, expressamente, diploma próprio, específico, particular, para transposições, transferências e remanejamentos; apenas demanda "prévia autorização legislativa":

Art. 167. São vedados:

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (grifos nossos).

Com efeito, se quisesse o constituinte lei específica, teria assim expressamente dito, tal qual fez nos seguintes trechos da Carta Política:

Art. 166 – (....)

(.....)

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



ARTIGO

conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 167 – São vedados:

(.....)

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º

De mais a mais, sérios transtornos operacionais entravam a Administração toda vez que necessárias leis próprias, específicas, para as realocações orçamentárias entre diferentes categorias de programação.

Sabido e consabido que conta o Governo Federal com o melhor quadro de orçamentistas do país. Bem por isso, a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) da União é referência para as demais unidades federadas do país, sem prejuízo de suprir, de forma satisfatória, a não edição da lei que, a teor constitucional , substituirá a de número 4.320/64.

Feita tal consideração, de lembrar que assim dispôs a lei de diretrizes orçamentárias da União para 2014:

Art. 48 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2014 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática expressa por categoria de programação (...).

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2014 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – CEP 01017-906 – São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



ARTIGO

classificação funcional e do Programa de Gestão, Manutenção e Serviço ao Estado ao novo órgão.

Não bastasse isso, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) pode, sim, autorizar transposições, remanejamentos e transposições:

ADIn: Lei estadual 503/2005, do Estado de Roraima, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2006 (....) Permitidos a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, desde que mediante prévia autorização legislativa, no caso substantivada no dispositivo impugnado (da LDO) (....). (ADI 3.652, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-12-2006, Plenário, DJ de 16-3-2007

Diante de tudo disso, permitimo-nos rever nossa anterior posição, sustentando, desta feita, que, na condição de peça vital do processo orçamentário, a LDO, lei de diretrizes orçamentárias, possa conceder, de forma limitada, permissão para a Administração realizar, no ano seguinte, transposições, transferências e remanejamentos. Defendíamos antes a lei específica considerando a importância, política e operacional, das modificações promovidas por aquela tríade orçamentária, mas, diante dos antes vistos argumentos, revemos aqui nossa posição.

De todo modo, comete o Governo Federal, a nosso ver, certo desacerto no antes transcrito artigo: a não indicação de limite percentual para o Executivo, por decreto, transpor, remanejar e transferir recursos orçamentários.

Essa concessão ilimitada é um cheque em branco para o Chefe do Poder Executivo, o que lhe permite alterar, de forma unilateral e ampliada, conteúdos básicos da programação orçamentária, contrariando, por simetria, o art. 167, VII, da Constituição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 — Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



ARTIGO

E tal qual para os créditos adicionais, 10% (dez por cento), sob a atual conjuntura econômica, é número razoável para restringir, na LDO, as transposições, remanejamentos e transferências. Superado esse percentual, há de o Poder Executivo solicitar autorização específica para o Legislativo.

Observe-se, vale enfatizar, que a autorização acontecerá, de modo restrito, na lei de diretrizes orçamentárias (LDO), e, nunca, por meio da lei orçamentária anual (LOA), vez que esta, como antes visto, não pode conter matéria estranha à previsão de receitas e à fixação de despesas (art. 165, § 8º).

Além de prescrever várias e muitas exigências constitucionais e fiscais, a lei de diretrizes orçamentárias afigura-se como espaço ideal para o ente político dizer, todo ano, suas próprias normas financeiras, compatíveis, óbvio, com as normas gerais da Constituição, Lei 4.320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conclusões Finais:

- a) Financiadas por operações de crédito, excesso de arrecadação e pelo superávit financeiro, as alterações orçamentárias exigem sempre um crédito adicional.
- b) Bancada pela redução de outra verba de orçamento, a modificação orçamentária pode ser um crédito adicional ou uma transposição, remanejamento ou transferência.
- c) É crédito adicional a troca entre elementos de gasto dentro uma mesma Atividade, Projeto ou Operação Especial.
- d) É transposição, remanejamento ou transferência a permuta entre elementos de gasto de diferentes Atividades, Projetos ou Operações Especiais.
- e) A lei orçamentária anual (LOA) pode conceder, de forma prévia e genérica, autorização para créditos adicionais amparados no superávit financeiro, em excesso de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – CEP 01017-906 – São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



ARTIGO

arrecadação e por operação de crédito, facultando ainda específica permissão para créditos bancados pela redução de outra verba (ambas sob o recomendado limite de dez por cento).

f) A lei de diretrizes orçamentárias (LDO) pode conceder, até certo limite, concessão genérica para transposições, remanejamentos e transferências (acredita-se dez por cento um razoável percentual limitador)..

**** Flavio Corrêa de Toledo Jr. é Assessor Técnico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP)***

RESOLUÇÃO Nº 113, de 17 de JUNHO de 1991

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

Atualizado até Resolução 85, de 22.11.2011
(Artigos 189, inciso II, 193 e 202)

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA, APROVOU E EU VEREADOR ÁLVARO GARMS NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, NO EXERCÍCIO DE MINHAS ATRIBUIÇÕES, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE,

RESOLUÇÃO:

Art. 1º - O Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º - Ficam mantidas, até o final da Sessão Legislativa em curso, com seus atuais membros:

I - A Mesa, eleita na forma da Lei Complementar nº 01/90 até o término do mandato nela previsto;

II - As Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma do Ato nº 01/91, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante na Lei Orgânica Municipal e no texto regimental anexo;

III - As lideranças constituídas na forma das disposições regimentais anteriores.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se a Resolução nº 78, suas alterações e demais disposições em contrário.

§ 4º - As assinaturas de apoio, quando constituírem quórum para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada à Mesa ou protocolada na Secretaria Administrativa.

§ 5º - A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

SEÇÃO IV

Do Arquivamento e do desarquivamento

Art. 188 - Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram créditos suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - Com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - Já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - De iniciativa popular;
- IV - De iniciativa do Prefeito.

Parágrafo único - A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dirigido ao Presidente dentro dos primeiros 180 (cento e oitenta) dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

SEÇÃO V

Do regime da tramitação das Proposições

Art. 189 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - Urgência Especial;
- II - Urgência;
- III - Ordinária.

Art. 190 - A Urgência Especial é a dispensa das exigências regimentais, salvo a de parecer e quórum legal para aprovação, para que até dois (2) projetos de autoria do Chefe do Executivo Municipal e um (1) projeto de autoria da Mesa Diretora, sejam imediatamente deliberados na pauta da Ordem do Dia de Sessão Ordinária, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade. *(redação inicial dada pela Resolução nº 51, de 23/03/2005, e posteriormente alterada pela Resolução nº 84, de 22/02/2011)*

Art. 191 - Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - A concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

- a) Pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) Por 1/3 (um terço), no mínimo dos Vereadores;

II - O requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III - O requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;

IV - Não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

V - O requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação de quórum da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 192 - Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de 30 (trinta) minutos, para a elaboração do parecer escrito ou oral.

Parágrafo único - A matéria, submetida ao regime de urgência especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Art. 193 - O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos Projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação.

§ 1º - Os projetos submetidos ao Regime de urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da Sessão.

§ 2º - O Presidente da Comissão Permanente terá prazo de vinte e quatro horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento.

§ 3º - O relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º - A Comissão Permanente terá o prazo total de 6 (seis) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

Art. 194 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao regime de Urgência.

CAPÍTULO II

Dos Projetos

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 195 - A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por meio de:

- I - Proposta de Emenda à Lei Orgânica;
- II - Projetos de Lei;
- III - Projetos de Decreto Legislativo;
- IV - Projeto de Resolução.

Parágrafo único - São requisitos para apresentação dos projetos:

- a) Ementa de seu conteúdo;
- b) Enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- c) Divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- d) Menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- e) Assinatura do autor;
- f) Justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;
- g) Observância, no que couber, ao disposto no art. 185 deste Regimento.

SEÇÃO II

Da proposta de emenda à Lei Orgânica

Art. 196 - Proposta de Emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.

Art. 197 - A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica, desde que:

- I - Apresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado;
- II - Desde que não esteja sob intervenção estadual, estado de sítio ou de defesa;

Art. 198 - A proposta de emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e será aprovada pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 199 - Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos Projetos de Leis.

SEÇÃO III

Dos Projetos de Lei

Art. 200 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

Parágrafo único - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

- I - Do Vereador;
- II - Da Mesa;
- III - Das Comissões Permanentes;
- IV - Do Prefeito;

V - De, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 201 - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - A criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

II - A criação de cargos, empregos e funções na Administração pública direta e autárquica bem como a fixação e aumento de sua remuneração;

III - Regime Jurídico dos servidores municipais; (art. 61 parágrafo 1º da Constituição Federal)

IV - O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais. (art. 165 e 167, V da C. F.)

§ 1º - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as leis orçamentárias.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual (art. 166, parágrafo 4º CF).

Art. 202 - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o Projeto de Lei respectivo dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 1º - Esgotado sem deliberação, o prazo previsto de 45 (quarenta e cinco) dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação, quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação (art. 64, parágrafo 2º da Constituição Federal).

§ 2º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por quórum qualificado.

§ 3º - Os prazos previstos neste artigo não correm no período de recesso e nem se aplicam aos projetos de códigos.

§ 4º - Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar, em qualquer tempo, os projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.

Art. 203 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuído, será tido como rejeitado.

Parágrafo único - Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para apreciação do mérito de um projeto seu parecer não acarretará a rejeição da propositura, que deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 204 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 67, Constituição Federal).

Art. 205 - Os Projetos de Lei submetidos a prazo de apreciação, deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, antes do término do prazo.

Art. 206 - São de iniciativa popular os Projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros através da manifestação, de pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado, atendidas as disposições do Capítulo I do Título VIII deste Regimento.

SEÇÃO IV

Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 207 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de Decreto Legislativo:

a) a fixação da Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

b) suprimido

c) a concessão de licença ao Prefeito;

d) a cassação do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador;

e) a concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem as alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior, competindo nos demais casos, à Mesa, às Comissões ou aos Vereadores.

SEÇÃO V

Dos Projetos de Resolução